

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE NOVEMBRO 2023

Institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Santo Amaro, Estado da Bahia, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Santo Amaro, Estado da Bahia, que regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares, Lei Orgânica do Município e Plano Diretor Municipal, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Código aos sujeitos passivos de obrigações tributárias e a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas privadas ou públicas que, ou ainda figuras jurídicas desprovidas de personalidade, a exemplo de condomínios e espólios, mesmo não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública em sua atividade de tributação, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas.

LIVRO I

DO ESTATUTO DO CONTRIBUINTE

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes, estabelecidos neste Código, têm o objetivo de:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando capacitar o Município dos recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais;

II - prevenir e proteger o contribuinte ou responsável tributário contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do sujeito passivo de obrigação tributária no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

V - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em leis.

VI - assegurar o regular exercício da fiscalização tributária.

1

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

TÍTULO II

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Art. 4º São direitos do contribuinte:

- I** - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Prefeitura Municipal;
- II** - a igualdade de tratamento, com respeito e civilidade, em qualquer repartição pública do Município;
- III** - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;
- IV** - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, observada a legislação vigente;
- V** - a eliminação completa dos registros de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;
- VI** - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
- VII** - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- VIII** - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IX** - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- X** - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;
- XI** - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multas, quando autuado;
- XII** - a não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;
- XIII** - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, ter vistas dele na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;
- XIV** - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;
- XV** - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;
- XVI** - a prioridade na tramitação de quaisquer processos administrativo-fiscais, quando requerer e comprovar as seguintes condições:
 - a)** possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - b)** ser portador de deficiência física ou mental;
 - c)** ser portador de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.
- XVII** - formular, por escrito, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

XVIII - formular, por escrito, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que iniciado qualquer ato ou medida de fiscalização contra sua pessoa, imóvel e/ou estabelecimento.

Art. 5° São garantias do contribuinte:

- I** - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;
- II** - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, mediante prévia declaração ao fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;
- III** - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;
- IV** - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de recurso no contencioso administrativo-tributário, ressalvado os casos de instância única previstos em lei;
- V** - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.
- VI** - a não imputação de penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem recolhido o tributo nos prazos fixados na legislação ou adotarem procedimentos:
 - a)** de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;
 - b)** de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 6° São obrigações do contribuinte:

- I** - o tratamento, com respeito e civilidade, aos servidores municipais;
- II** - a sua identificação, de sócio, diretor, administrador ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- III** - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
- IV** - a apuração, declaração e recolhimento do tributo devido, na forma e prazo previstos na legislação;
- V** - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
- VI** - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos;
- VII** - a manutenção, junto à repartição fiscal, de suas informações cadastrais atualizadas, tais como as relativas ao imóvel, ao estabelecimento, aos sócios, diretores, administradores, contadores e procuradores;
- VIII** - a preservação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de sua competência, dos documentos e livros fiscais, contábeis e auxiliares, ressalvado aqueles relativos a fatos ou competências que sejam objeto de processo administrativo-fiscal em trâmite, inclusive de crédito tributário ainda não constituído definitivamente, que devem ser preservados até a sua constituição definitiva.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 7º Os direitos, as garantias e as obrigações previstas neste Livro não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

TÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, isonomia, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º Cabe ainda à Administração Tributária:

- I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
- II - realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;
- III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de tributação, arrecadação e fiscalização.

Art. 10. A execução de procedimentos fiscais será precedida de ato administrativo autorizativo, exceto nos casos de flagrante infracional, no qual se adotará, de imediato, as providências necessárias, devendo ser informado o ato à autoridade superior no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. O ato administrativo autorizativo conterá a identificação do Auditor Fiscal ou do Fiscal de Tributos encarregado de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o sujeito passivo, o período e os tributos a serem fiscalizados.

Art. 11. Não será realizado procedimento fiscal quando fundamentado exclusivamente em denúncia anônima quando:

- I - não for possível identificar com absoluta segurança o sujeito passivo supostamente infrator;
- II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
- IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;

Art. 12. Os livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos, programas de computador ou bens e mercadorias, apreendidos ou entregues pelo sujeito passivo, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou a sua realização, mediante requisição fundamentada do Auditor Fiscal ou do Fiscal de Tributos titular da fiscalização.

Art. 13. O sujeito passivo poderá formular, por escrito, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 14. A resposta à consulta será dada no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis após a entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada ao Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 3º A apresentação de consulta pelo sujeito passivo impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 4º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos em lei;

Art. 15. A certidão negativa de débito fiscal será emitida, preferencialmente, por meio eletrônico, acessível pela rede mundial de computadores (internet).

Art. 16. A certidão positiva com efeito de negativa será fornecida pela Fazenda Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, mediante pedido do interessado ou seu representante legal, e dela constará a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§1º O fornecimento da certidão positiva com efeito de negativa somente será entregue ao interessado, seu representante legal ou preposto devidamente autorizado.

§2º A Fazenda Municipal poderá disponibilizar o acesso a certidão positiva com efeito de negativa por meio da rede mundial de computadores.

Art. 17. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que o tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 18. O Sistema Tributário Municipal compreende as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município; as Leis Complementares Federais que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, especialmente o Código Tributário Nacional; as leis municipais, sobretudo este Código Tributário, os decretos e demais atos complementares emanados das autoridades competentes.

Parágrafo único. São atos complementares:

- I – os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e outros Municípios;
- II - as Portarias e as Instruções Normativas expedidas pelos Secretários Municipais;
- III - as ordens de serviços expedidas pelos coordenadores de órgãos administrativos vinculados à Administração Tributária;
- IV – as decisões de autoridade administrativa julgadora, que esta lei atribua eficácia normativa.

TÍTULO II DA IMUNIDADE

Art. 19. O direito ao gozo da imunidade será verificado pela fiscalização municipal, quanto ao preenchimento dos requisitos previstos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica da Assistência Social e demais normas que regem as entidades constitucionalmente referenciadas.

§ 1º Cessa o direito ao gozo da imunidade quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o registro do contrato ou outro ato inequívoco de sua celebração.

§ 2º Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades imunes, a obrigação de comunicação recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário, o possuidor ou sucessor a qualquer título.

§ 3º Caso não sejam preenchidos os requisitos para a imunidade, o Auditor Fiscal ou o Fiscal de Tributos procederá ao lançamento do crédito tributário.

Art. 20. Poderá o interessado ter a iniciativa do pedido de reconhecimento do direito ao gozo da imunidade, em processo administrativo próprio, onde declarará e comprovará o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 21. Em qualquer hipótese, o reconhecimento da imunidade se dará por ato do Secretário Municipal da Fazenda, publicado em Diário Oficial do Município, com base em relatório circunstanciado elaborado pelo Auditor Fiscal ou pelo Fiscal de Tributos e parecer da Procuradoria do Município.

Art. 22. Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos em relação à entidade com imunidade já reconhecida pelo Município, o Auditor Fiscal ou o Fiscal de Tributos procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

§ 1º Impugnado o lançamento, havendo:

I - decisão definitiva favorável ao Município, o reconhecimento da imunidade será cassado por ato do Secretário Municipal da Fazenda, com efeitos a partir da data de ocorrência do descumprimento dos requisitos.

II – decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, o reconhecimento da imunidade continua vigente.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Não impugnado o lançamento, o reconhecimento da imunidade será cassado por ato do Secretário Municipal da Fazenda, com efeitos a partir da data de ocorrência do descumprimento dos requisitos.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 23. Compete à Administração Tributária Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor aplicação da penalidade cabível.

§ 1º Cabe ao sujeito passivo a iniciativa de proceder à declaração e recolhimento de tributo auto lançável, conforme previsão legal.

§ 2º Compete, privativamente, aos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos a competência para o lançamento de créditos tributários de impostos decorrentes de ação fiscal.

§ 3º Na falta, por quaisquer motivos, de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos nos quadros de carreira pública da Fazenda Municipal, a competência prevista no § 2º se mantém na pessoa do Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Seção I

Da Moratória

Art. 24. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela moratória somente pode ser concedida por lei, em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Seção II

Do Parcelamento

Art. 25. A concessão de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, anula o parcelamento, considerando-se vencidas todas as demais, inscrevendo-se o crédito em dívida ativa ou se já inscrito, prosseguindo-se a cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 2º Poderá o contribuinte requerer o reparcelamento do saldo remanescente do parcelamento anulado por inadimplência, atendida as condições estabelecidas em Ato do Chefe do Poder Executivo, e entrada de mínima de 10 % (dez por cento) do valor da dívida;

Art. 26. É permitido o parcelamento do crédito tributário em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º É vedada a concessão de parcelamento de crédito relativo a tributo retido na fonte, exceto quando estabelecido em lei de anistia.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará o parcelamento, inclusive estabelecendo o valor mínimo de cada prestação, que poderá ser diferenciada em função do tributo e da natureza do devedor.

§ 3º O valor de cada parcela poderá ser atualizado monetariamente, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

§ 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre as parcelas de parcelamento, conforme definido em Ato de Poder Executivo.

Art. 27. O crédito tributário poderá ser parcelado pelo contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o terceiro interessado responsável solidário pelo débito parcelado que vier a assumir, em nome do contribuinte originário.

Art. 28. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover parcelamento especial em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, observado os seguintes critérios:

I – as regras do parcelamento especial serão publicadas em Decreto;

II – prazo de até 90 (noventa) dias, para solicitação do parcelamento, contados da publicação do Decreto;

III - o crédito a ser parcelado na forma especial deve ser:

a) superior a 600 (seiscentas) UFMs, quando se tratar de pessoa física, empreendedor individual, empresário individual, microempresa e associações em fins lucrativos;

b) superior a 1.800 (hum mil e oitocentas) UFMs, nos demais casos

IV – o valor mínimo de cada parcela deve ser de:

a) 25 (vinte e cinco) UFMs para pessoa física, empreendedor individual, empresário individual, microempresa e associação sem fins lucrativos;

b) 75 (setenta e cinco) UFMs para as demais pessoas jurídicas;

V – incidência de juros de financiamento, na forma do § 4º do art. 26.

Seção III

Das Impugnações e Recursos

Art. 29. As impugnações e os recursos tempestivos, interpostos em conformidade com os arts. 279 e 284, respectivamente, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO

Seção I

Do Pagamento

Art. 30. O pagamento dos tributos e rendas municipais terá sua forma e calendário disciplinados em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando não houver prazo fixado na legislação tributária municipal para pagamento, o vencimento ocorrerá:

I – para os tributos, 30 (trinta) dias após a data que se considera notificado o sujeito passivo;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

II – para as rendas, antecipadamente, à prestação do serviço, à utilização ou exploração de serviço público e ao uso de bens públicos.

Art. 31. O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou penalidade pecuniária, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à incidência de:

I - atualização monetária;

II - juros de mora;

III - multa de mora;

IV- multa de infração, no caso de constituição de crédito tributário de obrigação principal decorrente de ação fiscal.

§ 1º A atualização monetária será calculada pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, incluído o mês do pagamento.

§ 3º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento).

§ 4º A multa de infração será aplicada conforme o disposto neste Código.

Art. 32. O recolhimento espontâneo de obrigação principal implicará na não imposição da multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, exceto quando se trata de programa de autorregularização.

Art. 33. Aos sujeitos passivos autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I – se o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação:

a) 95% (noventa e cinco por cento), para pagamento à vista;

b) 80% (oitenta por cento), para pagamento à vista, se o sujeito passivo for reincidente, na forma do art. 60 desta Lei;

c) 80% (oitenta por cento), para pagamento em parcelas;

d) 60% (sessenta por cento), para pagamento em parcelas, se o sujeito passivo for reincidente, na forma do art. 60 desta Lei;

II – se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, acima de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias, a contar da intimação:

a) 80% (oitenta por cento), para pagamento à vista;

b) 60% (sessenta por cento), para pagamento à vista, se o sujeito passivo for reincidente, na forma do art. 60 desta Lei;

c) 60% (sessenta por cento), para pagamento em parcelas;

d) 40% (quarenta por cento), para pagamento em parcelas, se o sujeito passivo for reincidente, na forma do art. 60 desta Lei;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

III – se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após 60 (sessenta) dias, a contar da intimação e antes do julgamento administrativo em 1ª Instância:

- a) 60% (sessenta por cento), para pagamento à vista;
- b) 40% (quarenta por cento), para pagamento à vista, se o sujeito passivo for reincidente, na forma do art. 60 desta Lei;
- c) 40% (quarenta por cento), para pagamento em parcelas;
- d) 20% (vinte por cento), para pagamento em parcelas, se o sujeito passivo for reincidente, na forma do art. 60 desta Lei;

IV - se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em primeira instância, contados da ciência da decisão, 20% (vinte por cento);

- a) 40% (quarenta por cento), para pagamento à vista;
- b) 20% (vinte por cento), para pagamento em parcelas;

V - se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em segunda instância, contados da ciência da decisão;

- a) 20% (vinte por cento), para pagamento à vista;
- b) 10% (dez por cento), para pagamento em parcelas;

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º Não se aplicam os descontos, a que se refere este artigo, aos créditos tributários retidos na fonte.

§ 3º Não se aplicam os descontos dos incisos IV e V para o sujeito passivo reincidente, na forma do art. 60 desta Lei.

Art. 34. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, com direito aos descontos previstos no art. 33.

Art. 35. O descumprimento de obrigação acessória implicará no pagamento da respectiva penalidade, independentemente da existência de ação fiscal.

Seção II

Da Transação

Art. 36. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal administrativo ou judicial, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento.
- II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV – a matéria tributável tenha sido objeto de reiteradas decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal;
- V – a matéria tributável tenha sido objeto de jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

VI – for publicada pelo juízo a concessão da recuperação judicial do sujeito passivo, após a aprovação do plano, nos moldes do art. 58 da Lei Federal nº 11.101/2005.

Parágrafo único. A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo titular da Procuradoria do Município, mediante parecer fundamentado, ouvindo-se a outra Pasta não proponente.

Seção III

Da Compensação

Art. 37. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, vencidos, e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, vencidos, com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com empresa pública e sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal.

Art. 38. É vedada a compensação de crédito tributário contestado judicialmente antes do trânsito em julgado da lide, salvo se o sujeito passivo formalizar a desistência do processo judicial.

Art. 39. No caso de pagamento espontâneo maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, o sujeito passivo poderá requerer ou realizar a compensação do valor pago no prazo de até 5 (cinco) anos da data do pagamento, na forma definida em regulamento, sem prejuízo de optar pela restituição prevista no art. 52 desta Lei.

Seção IV

Da Dação em Pagamento

Art. 40. O crédito tributário poderá ser extinto por meio de dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, mediante requerimento do sujeito passivo e aprovação do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único. O requerimento de dação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 41. O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiros, desde que este autorize expressamente e apresente a documentação definida em Regulamento.

Art. 42. O valor do imóvel objeto da dação em pagamento será apurado através de avaliação administrativa, facultado ao contribuinte apresentar avaliação contraditória subscrita por avaliador oficial.

§ 1º A avaliação administrativa não poderá ser inferior ao valor venal de base de cálculo de tributo municipal.

§ 2º É facultado ao Poder Público aceitar ou não a avaliação contraditória.

Art. 43. Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até a data da entrega da escritura, mediante

11

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, na forma do Regulamento, sob pena de:

- I - prosseguimento da execução desse saldo remanescente, se ajuizada;
- II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

Art. 44. Quando o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, que somente poderá ser utilizado para quitação de tributos devidos ao Município, pelo próprio ou terceiros, devidamente indicado.

Seção V

Da Remissão

Art. 45. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, em observância a uma das seguintes situações:

- I – a diminuta importância do crédito tributário;
- II – quando a cobrança extrajudicial ou judicial for antieconômica;
- III - a condições peculiares a determinada região do Município, quando decorrente de acidente natural;
- IV – reconhecimento da inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- V – reconhecimento pela Procuradoria do Município da incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

§1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente e os devidos acréscimos legais.

§ 2º A remissão será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo titular da Procuradoria do Município, mediante parecer fundamentado.

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 46. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para concessão de isenção, anistia, incentivo ou outro benefício fiscal de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 47. A exclusão do crédito tributário pela isenção e anistia não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes ou vinculadas a obrigação principal isentada ou anistiada.

Seção II

Da Isenção

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 48. A isenção concedida em lei específica pode ser:

I - restrita a determinada região do Município e/ou grupos de sujeitos passivos, em função de condições e peculiaridades a eles inerentes;

II - condicionada a requerimento do interessado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O ato de reconhecimento do direito à isenção é de competência do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º O direito à isenção começa a vigorar a partir da data do requerimento, exceto no caso de isenção relativa ao IPTU, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Art. 49. A isenção concedida será cassada de ofício pelo Secretário Municipal da Fazenda quando:

I – ficar comprovado, em processo regular, que foi obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II – houver descumprimento das exigências legais, estabelecidas para o gozo da isenção.

Art. 50. Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos da isenção, o Fiscal de Tributos procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

§ 1º Impugnado o lançamento, havendo:

I - decisão definitiva favorável ao Município, a isenção será cassada por ato do Secretário Municipal da Fazenda, com efeitos a partir da data de ocorrência do descumprimento dos requisitos.

II – decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, a isenção continua vigente.

§ 2º Não impugnado o lançamento, a isenção será cassada por ato do Secretário Municipal da Fazenda, com efeitos a partir da data de ocorrência do descumprimento dos requisitos.

Seção III Da Anistia

Art. 51. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) a determinado tributo;

b) às infrações decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias;

c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO

Art. 52. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago, nos seguintes casos:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Parágrafo único. A restituição alcançará o tributo original e os acréscimos moratórios que compõem o pagamento indevido e deverá ser homologado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 53. O pedido de restituição deve ser:

I - formalmente protocolado,

II - instruído com os documentos pertinentes ou indicando a disponibilização imediata deles ao Fisco.

III – respondido no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis após a entrega do pedido devidamente instruído.

Art. 54. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte, inscrição ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal da Fazenda autorizar a transferência do crédito para o contribuinte, a inscrição ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 55. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 56. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei.

Art. 57. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 58. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I – multas pecuniárias;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

- II – perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III – cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV – revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V – sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI – cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas.
- VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

Parágrafo único. Ao servidor municipal que concorrer direta ou indiretamente para uma infração serão aplicadas as punições previstas em legislação específica.

Art. 59. A pena de multa básica estabelecida para a infração será majorada em razão das seguintes circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – o indício de crime contra a ordem tributária previsto na Lei Federal nº 8.137/1990;
- III – a fraude, a simulação e o conluio;
- IV – a ocorrência da apropriação indébita de tributo.

Parágrafo único. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

- I - ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em 20% (vinte por cento);
- II - nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, a pena básica será aumentada em 100% (cem por cento).

Art. 60. Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por um mesmo sujeito passivo, dentro de 02 (dois) anos, contado da data em que houver reconhecimento da infração cometida ou passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 61. Caracteriza-se o indício de crime contra a ordem tributária:

- I – a prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;
- II – a inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos e de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;
- III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução indevida de tributos;

§ 1º A majoração da pena por indício de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Presume-se a omissão de receita, ressalvada a prova em contrário pelo sujeito passivo, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I – a indicação na escrituração contábil de saldo credor de caixa;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

II – a falta de escrituração contábil de pagamentos efetuados, despesas realizadas e receitas auferidas;

III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

IV - valores creditados em conta de depósito e/ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Art. 62. A apuração de indício de crime contra a ordem tributária ou de apropriação indébita de tributo determina a formação de processo administrativo próprio para representação junto ao Ministério Público, na forma do regulamento.

Art. 63. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhes cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 64. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

**CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA ATIVA**

Seção I

Da Constituição e da Inscrição

Art. 65. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal a quantia fixa e determinada, não paga nos respectivos prazos ou após decisão definitiva em processo administrativo, definida como de natureza tributária ou não tributária, nos termos das normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle do orçamento do Município.

§ 1º Integram a dívida ativa do Município os juros, a atualização monetária ou qualquer encargo aplicado sobre os valores inscritos em crédito a receber e não recebidos dentro do prazo determinado pela lei.

§ 2º A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 66. A inscrição da dívida ativa será feita de ofício pelo Órgão competente.

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

I - a origem e a natureza do crédito;

II - a quantia devida e demais acréscimos legais;

III - o nome do:

a) devedor e/ou responsável e o seu domicílio ou residência, nos casos de pessoa física;

b) devedor, seus sócios e/ou responsáveis e os seus domicílios e/ou residências, nos casos de pessoa jurídica.

IV - o livro, folha e data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 2º Após a inscrição em dívida ativa e extraída a respectiva certidão, a Procuradoria Fiscal do Município deverá realizar o controle de legalidade.

§ 3º O controle de legalidade a ser realizado pela Procuradoria Fiscal do Município consiste na possibilidade de cancelamento ou não efetivação da inscrição de crédito tributário em dívida ativa, mediante despacho fundamentado, nos seguintes casos:

I - comprovação do pagamento antes da lavratura do auto de infração ou da notificação fiscal;

II - existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante;

III - superposição de valores já pagos ou reclamados mediante lavratura de auto de infração ou de notificação fiscal.

§ 4º Identificado qualquer vício na inscrição, a certidão será devolvida para o setor responsável para as providências cabíveis.

Art. 67. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, nas formas e prazos estabelecidos em Ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Da Cobrança

Art. 68. A cobrança de dívida ativa será feita:

I - por via amigável, pelo Órgão da Secretaria Municipal da Fazenda;

II – por via extrajudicial, conforme previsto na Lei Federal nº 9.492/2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.676/2012;

III - judicialmente, através de ação executiva fiscal proposta pela Procuradoria do Município.

§ 1º O contribuinte terá o prazo 30 (trinta) dias corridos para quitar ou parcelar o débito, a contar da data de recebimento da intimação da cobrança amigável.

§ 2º Decorrido o prazo para pagamento da cobrança amigável, sem a quitação do débito, poderá o Município realizar a cobrança extrajudicial.

§ 3º A proposição de ação executiva para cobrança judicial deverá ocorrer até 1 (um) anos antes do prazo final da ocorrência da prescrição.

§ 4º Sempre que o interesse público exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá contratar serviço especializado para a execução da dívida ativa.

§ 5º A execução fiscal judicial implica na imposição ao sujeito passivo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), salvo se o Juízo definir valor diferente, que serão devidos ao Procurador ou advogado do Município que patrocinar a ação.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

§ 6º Na cobrança extrajudicial do Inciso II, serão cobrados do sujeito passivo os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), salvo se o devedor pagar o débito integralmente no tríduo legal do apontamento.

Art. 69. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer:

- I - valor mínimo de crédito tributário a ser cobrado extrajudicial e judicialmente;
- II - valor mínimo de crédito tributário a ser inscrito em dívida ativa;
- III - prazos mínimos e máximos para a realização das cobranças extrajudicial e judicial.

Art. 70. Fica a Procuradoria do Município ou o Patrono da execução fiscal municipal obrigado a informar à Secretaria Municipal da Fazenda o número de cada processo ajuizado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da sua distribuição.

§1º- O descumprimento do disposto no caput implicará uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do honorário de sucumbência a ser recebido por parte do procurador ou patrocinador da ação, quando ocorrer o pagamento da dívida.

§2º O valor não pago a título de honorário de sucumbência em razão do disposto no §1º integrará renda diversas do Município.

Seção III

Do Pagamento

Art. 71. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Os pagamentos decorrentes de cobrança extrajudicial se processam conforme regulamento ou convênio.

Art. 72. A emissão de documento de arrecadação para pagamento da dívida ativa ajuizada deverá ser precedida da apresentação do comprovante de pagamento das custas judiciais pelo devedor.

§ 1º Os documentos de arrecadação da dívida ativa deverão permitir a identificação:

- I – do nome e endereço do devedor e/ou responsável;
- II – do número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III – da natureza e montante do débito;
- IV – dos acréscimos legais;
- V – do número do processo judicial.

§ 2º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor pelos prejuízos que advierem à Fazenda Municipal.

Art. 73. Transitada em julgado sentença que anule o débito que está sendo executado, o Procurador ou patrono responsável pela execução comunicará o fato à Secretaria Municipal da Fazenda para baixa da CDA e do respectivo crédito tributário no cadastro municipal, bem assim para cancelamento imediato de eventual protesto extrajudicial, de inscrição no Cadin e negatização em órgãos de protesto de crédito.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

TÍTULO IV
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE
A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 74. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Considera-se zona urbana aquela definida no Plano Diretor do Município ou em lei específica.

§ 2º. Sem prejuízo no disposto no § 1º, também considera-se zona urbana as áreas que possuem no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 5 (cinco) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º. As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

§ 4º. Considera-se também como zona urbana, para fins de incidência do imposto, as áreas localizadas fora da definição de zona urbana do município e destinadas à atividade industrial ou comercial, a residências ou de recreio, independentemente dos requisitos constantes nos parágrafos anteriores.

Art. 75. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido:

I - em 1º de janeiro de cada exercício civil, para as unidades imobiliárias já inscritas no cadastro imobiliário;

II – na data de liberação do habite-se para as unidades imobiliárias pertencentes a condomínios horizontal e vertical constituídas de unidades autônomas.

Art. 76. A incidência do imposto alcança quaisquer imóveis localizados na zona urbana, de expansão urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização.

Parágrafo único. Excetua-se do previsto no *caput* o imóvel localizado na zona urbana com características e exploração rural, desde o sujeito passivo faça a prova, com documentos hábeis

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

e idôneos da efetiva produção agropecuária no imóvel, observado os parâmetros técnicos previstos em legislação do imposto sobre a propriedade rural para a correlação entre área e produção.

Art. 77. A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;
- II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 78. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 79. O valor venal poderá ser apurado através de:

- I – avaliação em massa, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão - VUP constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município - PGV e as características de cada imóvel;
- II - avaliação específica, para imóvel que possuam características que não seja recomendada a avaliação prevista no inciso I, tomando-se um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, conforme regulamento.
- III – arbitramento.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo deverá:

- I - submeter à apreciação da Câmara Municipal, no primeiro exercício de cada legislatura ou, quando necessário, proposta de Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município para realinhamento ou confirmação dos valores de já existentes para os valores unitários padrão do metro quadrado de terreno e da construção;
- II – atualizar monetariamente os valores constantes da PGV para cada exercício, ressalvado quando há a fixação de nova PGV.

Art. 80. A atualização monetária da base de cálculo do imposto poderá ser promovida por Ato do Chefe o Poder Executivo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Subseção I

Da Avaliação em massa

Art. 81. A avaliação em massa é feita com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e na Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município – PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

I - para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma região, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização, segundo o mercado imobiliário;
- d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação pertinente;
- e) outros dados tecnicamente reconhecidos.

II - para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção e destinação de uso do imóvel, considerando:

- a) o padrão da construção;
- b) os materiais construtivos do imóvel;
- c) outros dados tecnicamente reconhecidos.

Art. 82. O valor venal do imóvel, apurado pela avaliação em massa, será o somatório do valor do terreno com o valor da construção.

§ 1º O valor do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor monetário do metro quadrado do terreno, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação do terreno.

§ 2º O valor da construção será calculado pelo produto da área da construção com o valor monetário do metro quadrado da construção, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação da construção.

Art. 83. Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

I - como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;

II – como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.

§ 1º Para os condomínios verticais, considerar-se-á como:

- a) área de terreno da unidade, a fração ideal do terreno, assim entendida a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno total pela área construída da unidade;
- b) área construída da unidade, a área de uso privativo, assim entendida a área construída privativa da unidade acrescida da área de garagem e/ou vaga privativa sem inscrição cadastral autônoma;
- c) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de uso privativo de cada unidade;

§ 2º Para os condomínios horizontais, considerar-se-á como:

- a) área de terreno da unidade, a área de terreno do lote;
- b) área construída da unidade, a área construída privativa da unidade;
- c) área de terreno comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso coletivo pela área de terreno do lote;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

d) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de terreno do lote.

§ 3º Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

§ 4º Para a definição das áreas de terreno e de construção poderá ser utilizado recursos tecnológicos de geoprocessamento e cartografia.

Art. 84. Considera-se terreno sem edificação, para efeito da tributação:

I – o imóvel onde não haja edificação;

II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;

III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 85. A unidade imobiliária territorial, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado.

Art. 86. A unidade imobiliária edificada, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro de acesso principal, salvo se existir mais de um acesso, quando será lançada pelo logradouro mais valorizado.

Art. 87. O enquadramento da edificação no respectivo padrão construtivo far-se-á pelo conjunto de características que mais se assemelhe ao padrão, mediante atribuição de pontos, conforme indicado em lei específica.

Parágrafo único. Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior preponderância da área construída coberta.

Art. 88. A área construída é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I – das sacadas, varandas e terraços cobertos de cada pavimento, com altura mínima de 1,80 m (hum metro e oitenta) de pé direito;

II – dos helipontos;

III – dos jirais e mezaninos;

IV – pavimentada das garagens, vagas ou estacionamentos descobertos, exceto os de uso residencial;

V – das áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;

VI – pavimentada de pátios de armazenagem de matérias primas e ou de produtos acabados;

VII - das áreas edificadas descobertas destinadas à duto vias, canais de transporte de efluentes líquidos e similares.

§ 1º No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:

I - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

II - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Os terrenos declarados não edificáveis, nos termos da Lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal, aplicáveis sobre a parte não edificável, conforme dispuser regulamento.

§ 3º Quando se tratar de Área de Proteção Ambiental – APA ou Área de Proteção Permanente - APP, a redução, prevista no § 2º deste artigo, será suspensa caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental.

§ 4º Além das definições dispostas neste artigo, a administração fazendária poderá incorporar os conceitos advindos do Código Urbanístico vigente.

Subseção II

Da Avaliação Específica

Art. 89. A avaliação específica será realizada, através de um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, em imóvel que possua características especiais que não seja recomendada a avaliação em massa, tais como:

I - planta industrial;

II – dutos vias;

III – silo;

IV – imóveis com edificações especiais, de características próprias, tais como aeroporto, heliportos, helipontos, estádios, estações rodoviárias, torres e antenas de telecomunicações e radiodifusão.

§ 1º A avaliação específica poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela autoridade administrativa.

§ 2º A avaliação específica poderá ser contraditada pelo sujeito passivo desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública.

Subseção III

Do Arbitramento

Art. 90. A base de cálculo poderá ser arbitrada quando:

I - o sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração da base de cálculo e/ou adentrar no imóvel;

II - o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não for localizado;

§ 1º Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se-á necessária, previamente, a notificação do sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital.

§ 2º O arbitramento será feito com base em estimativa das áreas de terreno e de construção, dos elementos e padrões construtivos, e do uso, levando-se em conta elementos circunvizinhos e edificações semelhantes e com a utilização de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral.

Seção III

Dos Fatores de Ponderação

Art. 91. Ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

I - de terrenos:

- a) pela situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;
- b) pela arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) pelas condições topográficas desfavoráveis;
- d) outros elementos que impactem no valor do terreno, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

II – de construção:

- a) pela existência de equipamentos especiais;
- b) pela depreciação por idade do imóvel;
- c) outros elementos que impactem no valor da construção, conforme definido em Ato do Poder Executivo

III – de valor venal, aplicado aos imóveis cujo valor venal calculado sem a aplicação deste fator seja superior ao valor de mercado do imóvel;

Seção IV

Do Cálculo do Imposto

Art. 92. O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas, constantes na Tabela de Receita nº I e I-A do Anexo II desta Lei, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Art. 93. O imóvel que possuir área de terreno excedente a 10 (dez) vezes a área construída, coberta ou não, fica sujeito, na área excedente, à aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação.

Seção V

Do Contribuinte e Do Responsável

Art. 94. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 95. São responsáveis:

I – o espólio, pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”;

II - a massa falida, pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido;

III – solidariamente, independentemente de o imóvel pertencer a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta ou imune:

- a) os promitentes-compradores imitidos na posse do imóvel;
- b) os cessionários;
- c) os comodatários.

IV – o locador ou arrendatário nas condições indicadas no §4º do art. 19

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 96. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 97. O domicílio tributário do sujeito passivo:

I – para os imóveis territoriais será outro endereço, obrigatoriamente, por ele informado;

II – para os imóveis prediais será o endereço do imóvel tributado, podendo o sujeito passivo eleger outro.

Parágrafo único. A autoridade tributária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

Seção VI

Do Lançamento e Da Notificação

Art. 98. O imposto é lançado anualmente de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo sujeito passivo ou apurado pela Administração Tributária.

§ 1º Para os imóveis descritos no inciso II do art. 75, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, excluindo o mês da liberação do habite-se.

§ 2º No caso de unidades imobiliárias não inscritas no cadastro imobiliário, o lançamento retroagirá a 1º de janeiro do quinto ano antecedente ao da apuração do fato, ressalvado a hipótese do sujeito passivo provar com documentos hábeis e idôneos que a unidade imobiliária se tornou autônoma em data posterior.

§ 3º Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento retroagirá a 1º de janeiro do quinto ano antecedente ao da apuração do fato, ressalvado a hipótese do sujeito passivo provar com documentos hábeis e idôneos o mês e ano da:

I - conclusão da obra;

II – da alteração de área construída, do padrão construtivo ou da categoria de uso do imóvel;

III – da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

Art. 99. Far-se-á o lançamento do imposto em nome do sujeito passivo, devendo constar também o nome do responsável previsto nos incisos I a IV do art. 95, quando for o caso.

Art. 100. A notificação do lançamento será feita, preferencialmente, por edital.

Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê, boleto, DAM ou outro formulário para pagamento:

I - em seu domicílio;

II - pessoalmente nos locais de atendimento ao contribuinte;

III - por via postal ou por entregadores no endereço do imóvel tributado.

Seção VII

Do Pagamento

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 101. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em Regulamento, podendo ser parcelado em até 10 (dez) cotas mensais.

§ 1º Fica autorizada a concessão de desconto financeiro:

- I- de até 20% (vinte por cento) se o contribuinte estiver com o IPTU dos exercícios anteriores pagos e efetuar o pagamento em cota única;
- II- de até 15% (quinze por cento) se o contribuinte estiver com o IPTU dos exercícios anteriores parcelados ou com exigibilidade suspensa e efetuar o pagamento em cota única;
- III- de até 10% (dez por cento) se o contribuinte efetuar o pagamento do exercício em cota única, porém possuir débito do IPTU dos exercícios anteriores.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer valor mínimo de cada cota.

§ 3º O pagamento de uma cota do parcelamento não pressupõe o pagamento de cota anterior.

§ 4º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas no regulamento implica na incidência de acréscimos legais previstos no art. 31 desta Lei.

Seção VIII

Da Isenção

Art. 102. São isentos do imposto:

I – o imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para o uso da União, do Estado ou do Município.

II – o proprietário de um único imóvel residencial do tipo popular, conforme definido em Ato do Poder Executivo;

III – imóveis particulares alugados ao Município, durante o período do aluguel;

IV – a única unidade imobiliária edificada de propriedade, domínio ou posse de contribuinte acometido por doença incurável, grave ou degenerativa; bem como portadores de deficiência, conforme estabelecido em ato administrativo;

V – os imóveis tombados pelo patrimônio histórico nacional através do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – bem como pelos Órgãos de preservação do patrimônio histórico do Estado e do Município.

Parágrafo único. Perderão os benefícios fiscais da isenção, os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

Seção IX

Das Infrações e Penalidades

Art. 103. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das respectivas penalidades básicas:

I – a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou na alíquota;

Penalidade: 30% (trinta por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de 10 (dez) UFMs e máxima de 125 (cento e vinte e cinco) UFMs.

II – a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso e de padrão construtivo do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em mudança da base de cálculo ou da alíquota;

26

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Penalidade; 30% (trinta por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de 15 (quinze) UFMs e máxima de 250 (duzentos e cinquenta) UFMs.

III - a falta de declaração de domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

Penalidade; 20% (vinte por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de 10 (dez) UFMs e máxima de 125 (cento e vinte e cinco) UFMs.

IV - a falta de recadastramento do imóvel, quando determinado pela Administração Tributária;

Penalidade; 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de 10 (dez) UFMs e máxima de 250 (duzentos e cinquenta) UFMs.

V – o pagamento com insuficiência quando decorrente da falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações de uso e de padrão construtivo do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em mudança da base de cálculo ou da alíquota.

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFMs.

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 58, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 104. O imposto sobre a transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão “inter vivos”, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º A incidência do ITBI alcança as transmissões onerosas de bens imóveis intervivos provenientes de:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza e as de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica:

a) sobre o que exceder o valor do capital integralizado em comparação com o valor venal atualizado do imóvel;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

b) quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

VI – transferência de bens imóveis do patrimônio de pessoa jurídica para o patrimônio de quaisquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvado o caso de desincorporação do bem imóvel do patrimônio da pessoa jurídica para o mesmo sócio que o incorporou em subscrição de capital;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-parte dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que a quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direito de usufruto;

XIII - cessão de direito a usucapião;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

XVII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a bens imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XVIII - outro ato judicial ou extrajudicial intervivos, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 2º Para efeito do disposto na alínea 'b' do inciso V do § 1º, considera-se atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, sendo que:

I - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades operacionais após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

II – prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Art. 105. O fato gerador do ITBI ocorre:

I- quando se tratar de transmissão no ato de registro no Cartório de Registro de Imóveis;

II- nos demais casos no ato contratual

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Seção II

Da Não Incidência

Art. 106. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito, limitado ao valor do capital integralizado;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

III - quando a transmissão de bens imóveis for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III

Do Lançamento

Art. 107. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte.

Parágrafo único – O contribuinte deverá:

- I. assinar declaração dando ciência que a falsidade de informações ao Fisco ensejará as sanções previstas na legislação tributária, civil e criminal, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária;
- II. anexar documentos que comprovem a veracidade do valor declarado.

Art. 108. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor de transação declarado pelo contribuinte abrirá processo administrativo fiscal para apurar os fatos em busca do valor efetivo da operação, sempre pautado no valor de mercado do bem ou direito.

Art. 109. Caso o contribuinte não concorde com a avaliação oriunda do processo administrativo fiscal poderá impugnar o lançamento.

Seção IV

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 110. A base de cálculo do imposto é o valor:

I – da transação dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;

II - do valor da efetiva arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Art. 111. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de:

I – 3% (três por cento) nas transmissões a título oneroso de imóveis situados na zona urbana e zona rural do município.

II – 1,5% (um e meio por cento) para as transmissões relativas a financiamento do

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

Parágrafo único. Sobre o valor da base de cálculo excedente ao previsto no inciso II deste artigo, a alíquota será de 3% (três por cento).

Seção V
Do Sujeito Passivo

Art. 112. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 113. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pela omissão de exigir a comprovação de pagamento ou declaração da Administração Tributária Municipal de não incidência do imposto, quando do registro de transmissão de imóvel ou de direito reais sobre ele ou de cessão de direito à sua aquisição.

Seção VI
Do Pagamento e Da Restituição

Art. 114. O imposto será recolhido, em parcela única.

§ 1º Ato de Poder Executivo poderá prever o parcelamento do imposto antecipado com máximo de 6 (seis) parcelas.

§ 2º A quitação do parcelamento deverá ocorrer antes da data de registro da transmissão no cartório de imóveis.

Art. 115. O imposto será restituído, no todo ou em parte nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido antecipado o imposto;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial transitada em julgado;

III-quando tenha ocorrido, por qualquer motivo, recolhimento a maior ou indevido do imposto

Parágrafo único. Regulamento definirá os procedimentos a serem observados nas restituições.

Seção VII
Da Isenção

Art. 116. Fica isenta do imposto:

I - a transmissão de imóvel residencial do tipo popular, conforme definido em Ato do Poder Executivo;

II - a transmissão de imóvel residencial decorrente Reurb de interesse social – Reurb-S, definida na Lei Federal N° 13.465 de 11 de julho de 2017.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Seção VIII

Das Infrações e Das Penalidades

Art. 117. São infrações as situações a seguir indicadas:

I - ações ou omissões que induzam à falta de lançamento do imposto ou o recolhimento com insuficiência;

Penalidade: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido, com imposição mínima de 90 (noventa) UFMs e máxima de 200 (duzentos) UFMs .

II – a falta ou recolhimento com insuficiência do imposto, quando apurada em ação fiscal;

Penalidade: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFMs.

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 58, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

Seção IX

Outras Disposições

Art. 118. Os serventuários de Cartório de Registro de Imóveis ficam obrigados a fazer comunicação a Secretaria da Fazenda do Município dos documentos que foram registrados, anotados e averbados em seus cartórios e que caracterize:

I - ocorrência do fato gerador do ITBI independentemente de seu valor;

II - mudança de titularidade do imóvel;

III – alteração de área ou benfeitorias no imóvel;

IV – gravame no imóvel.

§ 1º A comunicação prevista no caput deve ser individual para cada imóvel e entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do registro, anotação ou averbação.

§ 2º A comunicação constante do caput do artigo poderá se dar através da entrega de cópia de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, conforme modelo estabelecido pela Receita Federal do Brasil ou de declaração que venha a substituí-la.

§ 3º A DOI deve ser apresentada ao Município no primeiro dia útil do mês subsequente ao da obrigação de entrega à Receita Federal do Brasil.

Art. 119. A não comunicação ou a não entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, sujeitará a aplicação de multa no valor de

I - 625 (seiscentos e vinte e cinco) UFMs por mês não entregue;

II – 250 (duzentos e cinquenta) UFMs por entrega fora do prazo.

Parágrafo único. A aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

31

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Do Fato Gerador, Da Incidência e Da Não Incidência

Art. 120. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, Anexo I desta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador ou que envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 3º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo de penalidades cabíveis;

IV - do recebimento do preço;

V - do resultado econômico da prestação;

VI - do caráter permanente ou eventual da prestação;

VII - da destinação dos serviços, exceto o disposto no inciso I, do § 2º deste artigo.

Art. 121. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando da prestação do serviço.

§ 1º Quando se tratar dos serviços prestados por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

a) em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

b) na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 2º Havendo antecipação de pagamento de serviços, considera-se devido o imposto no momento do seu recebimento;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º Quando se tratar de retenção na fonte por entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, considera-se devido o imposto na data do pagamento dos serviços.

Art. 122. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do § 1º do art. 120 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem do item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando no seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido neste Município o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 123. É irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador:

I – se a atividade de prestar serviços é de modo permanente ou temporário;

II - as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 124. Consideram-se estabelecidas neste Município as pessoas físicas e/ou jurídicas que incorrerem nas condições descritas nos incisos do art. 304.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 125. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Apura-se a base de cálculo mesmo que não tenha sido recebido o preço pelo serviço prestado.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III – todos os tributos incidentes diretamente na base de cálculo, incluindo o próprio ISS;

IV - os descontos condicionados, abatimentos ou deduções.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, bens ou serviços de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça da mercadoria, bem ou serviço fornecido.

§ 4º Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 7.05 e 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido do preço dos

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que aplicados e incorporados à obra e comprovados com documentos fiscais idôneos, conforme disposto em regulamento;

§ 6º O contribuinte poderá optar pela utilização das seguintes estimativas de materiais aplicados e incorporados diretamente à obra, ficando dispensados da comprovação dessas deduções nos serviços de:

I – terraplenagem: 10% (dez por cento);

II - sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação: 20% (vinte por cento);

III - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres: 30% (trinta por cento);

IV - execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes: 30% (trinta por cento);

V – serviços de concretagem: 40% (quarenta por cento), inclusive a execução, no local da obra, de estruturas, pilar ou vigas.

§ 7º O contribuinte optante da estimativa prevista no § 6º informará na NFS-e, quando da emissão da primeira nota de cada obra ou serviço, a opção pelo regime de estimativa de dedução de material.

§ 8º A opção pela estimativa de dedução de materiais para cada obra ou serviço é irrevogável.

§ 9º. Nos contratos de empreitada global de serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, aplica-se o percentual indicado no inciso IV do *caput* deste artigo, para todos os serviços envolvidos, desde que não terceirizados.

§ 10. Nos serviços de concretagem:

I - o contribuinte deverá indicar na NFS-e o número da nota de remessa correspondente à medição, com a especificação do traço do concreto, os quantitativos de materiais utilizados e respectivos valores, ressalvado o caso de o contribuinte fazer a opção pela estimativa de dedução de material, na forma do inciso V do § 6º;

II - quando o material utilizado for medido no estabelecimento do prestador e não no canteiro da obra do tomador do serviço, o prestador deve apresentar à fiscalização para fins de homologação das deduções dos materiais, além dos documentos previstos no inciso I deste parágrafo, os controles de estoques, analíticos e consolidados, quantidades e valores dos materiais, individualizados pelos CNPJ de cada uma das suas unidades estabelecidas, devidamente individualizados nos lançamentos contábeis.

§ 11. Não compõe a base de cálculo do ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:

I – ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;

II - à Defensoria Pública do Estado da Bahia;

III – ao Fundo Especial de Compensação – FECOM;

IV – ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 126. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota fixa, conforme Tabela de Receita nº II, do Anexo III desta Lei.

Art. 127. A prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte pode se dar:

35

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

I - sob a denominação de profissional autônomo, considerado este:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal compreendendo todo aquele que desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

II - por sociedades de profissionais que prestem os serviços a que se referem os sub-itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, assumindo o profissional responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, calculando-se o imposto em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade.

§ 1º Não se enquadra na condição de profissional autônomo:

I – o profissional liberal que preste serviço alheio ao exercício da profissão para a qual seja habilitado;

II – aquele que utilize mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

III – aquele que não esteja cadastrado deste Município como tal.

IV – o microempreendedor individual – MEI;

V – o titular de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade limitada unipessoal e de sociedade simples;

§ 2º Enquadra-se como sociedade de profissionais, para efeito da forma de tributação prevista no art. 126, aquela que atenda aos seguintes requisitos:

I – constitua-se como sociedades civis de trabalho profissional;

II – não possua cunho empresarial;

III – explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da sociedade;

IV – não possuam pessoa jurídica como sócio;

V – não seja sócia de outra sociedade;

VI – não tenha sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII – não terceirize ou não repasse a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade, ressalvado o substabelecimento de procuração nos casos de sociedade de advogados;

VIII – não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§ 3º Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º Quando a sociedade indicada no inciso II do art. 127 optar pelo regime do Simples Nacional deverá recolher o tributo sobre o faturamento.

§ 5º Não se aplica o disposto no § 4º quando se tratar de sociedade de contadores.

§ 6º Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Subseção I

Da Estimativa da Base de Cálculo

Art. 128. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer regime de estimativa da base de cálculo do imposto, estabelecendo critérios próprios de apuração, inclusive de imposto fixo:

I - nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização.

II - nas atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização, desde que não seja optante do regime do Simples Nacional.

Art. 129. Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados 90 (noventa) dias antes de sua vigência.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 130. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados na data de publicação.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá analisar a impugnação e decidir em até 90 (noventa) dias úteis, contados de sua interposição.

Art. 131. Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:

I – peticione a opção em até 20 (vinte) dias úteis, após a publicação dos critérios da estimativa;

II – apresente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e enquanto vigorar o regime de estimativa:

a) livro Diário e Razão ou escrituração fiscal digital, revestidos das formalidades legais;

b) declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;

c) documentos e extratos de movimentação financeira e bancária.

Art. 132. Poderá o Chefe do Poder Executivo dispensar a utilização e apresentação de livros contábeis e fiscais e a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para sujeitos passivos alcançados pelo regime de estimativa.

Subseção II

Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 133. A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Auditor Fiscal ou ao Fiscal de Tributos os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indício de sonegação;

37

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

Art. 134. Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Auditor Fiscal ou o Fiscal de Tributos indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§ 1º O arbitramento deverá ser previamente autorizado pela chefia imediata.

§ 2º Do imposto apurado com base de cálculo arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.

Seção III

Do Cálculo do Imposto e Das Alíquotas

Art. 135. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, na forma da Tabela de Receita nº II, do Anexo III desta Lei.

Art. 136. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Tabela de Receita nº II, do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar os serviços específicos, enquadráveis em cada um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, sob pena do imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 137. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, regularmente constituído ou não.

Art. 138. São responsáveis pelo recolhimento integral do imposto devido, na condição de substituto tributário, independentemente de efetuarem a retenção na fonte do imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que lhe sejam prestados sem a emissão de nota fiscal, quando obrigatória;

III - empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IV – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V – as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – as indústrias e agroindústrias não optantes do Simples Nacional;

VII – os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas;

VIII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos do art. 122 desta Lei;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

- IX – as concessionárias de veículos;
- X – os frigoríficos;
- XI – os hospitais;
- XII- as empresas de construção civil;
- XIII – as empresas atacadistas;
- XIV – as cooperativas;
- XV – as empresas de armazenagem;
- XVI – distribuidoras de derivados de petróleo;
- XVII- as produtoras de gás ou petróleo;
- XVIII – transportadoras e distribuidoras de derivados de petróleo;
- XIX – qualquer empresa de grande porte, indicada em Ato do Poder Executivo

Art. 139. Ficam obrigados a efetuarem a retenção na fonte e o recolhimento do imposto sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços:

I – a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos do art. 122 desta Lei;

II – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

III – as pessoas jurídicas quando contratarem empresas enquadradas na situação de inadimplente contumaz, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Não havendo a retenção na fonte pelo tomador, o prestador de serviço deve recolher o imposto no prazo legal.

§ 2º O prestador do serviço é responsável solidário pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, quando der causa à falta ou insuficiência no recolhimento pelo substituto tributário.

Art. 140. Não será efetuada a retenção na fonte:

I – nos serviços prestados por:

a) profissional autônomo que comprovar, ao tomador do serviço, sua regularização no Cadastro Fiscal deste Município;

b) contribuinte sujeito à estimativa da base de cálculo.

II – quando o prestador do serviço utilizar a Nota Fiscal Avulsa;

III – Microempreendedor individual – MEI.

IV – sociedade uniprofissional, quando não sujeita a regime do Simples Nacional

V- sociedade uniprofissional da atividade de contabilidade.

Seção V

Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 141. O lançamento do imposto é mensal e efetuado:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

I - por declaração, na emissão da nota fiscal de prestação de serviço eletrônica, da nota fiscal tomadora de serviço ou em outro documento auxiliar da nota fiscal que seja criado por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - de ofício:

- a) para profissionais autônomos;
- b) para sociedades uniprofissionais;
- c) nos casos de tributação pelo regime de estimativa;
- d) na constituição do crédito tributário apurado através de ação fiscal.

§ 1º Os valores declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I, e não adimplidos no seu vencimento serão consolidados e encaminhados para cobrança extrajudicial e/ou judicial.

§ 2º O imposto será pago na forma, prazos e condições estabelecidas em Regulamento.

Seção VI

Do Documentário Fiscal

Art. 142. O sujeito passivo do imposto fica obrigado a:

I - manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

II – emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação.

Art. 143. Ato do Chefe do Poder Executivo instituirá os documentos fiscais de utilização obrigatória pelos sujeitos passivos e tomadores ou intermediários de serviços.

§ 1º O ato que instituir os documentos fiscais definirão os modelos, formas, regimes e os obrigados às suas utilizações.

§ 2º As informações prestadas pelo contribuinte em documentos fiscais têm caráter declaratório, constituindo-se em confissão de débito, instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do tributo que não tenha sido recolhido no todo ou em parte.

§ 3º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fisco-contábeis não digitais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando boletim de ocorrência do fato.

§ 4º Fica instituída a DEMIF - Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Prestados por Instituições Financeiras, na forma do regulamento.

§ 5º Será permitida a emissão de Notas Fiscais Avulsas no máximo de 12 (doze) por ano para pessoas físicas distintas de microempreendedor individual – MEI.

Art. 144. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, de exibição obrigatória aos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos:

I - os livros de contabilidade em geral, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que referentes a tributos de outros Entes;

III - demais documentos relativos às operações do contribuinte, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou contábil do sujeito passivo.

Parágrafo único. Os livros e documentos a que se referem os incisos I a III devem ser exibidos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de intimação para apresentação.

40

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 145. Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175/2020.

Parágrafo único. Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos a obrigações acessórias de sujeito passivo prestador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços, prevalecerão as Resoluções do CGOA.

Seção VII

Das Isenções

Art. 146. São isentos do imposto:

I - a empresa pública deste Município;

II - os eventos desportivos de caráter amador, realizados nos estádios e ginásios pertencentes ao Município;

III – o microempreendedor individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 128/2008.

Seção VIII

Das Infrações e Das Penalidades

Art. 147. São infrações as seguintes situações, passíveis da aplicação das respectivas penalidades:

I - a falta ou insuficiência na declaração de imposto devido, quando apurada em ação fiscal;

Penalidade: 50% (cinquenta por cento) do imposto não declarado, atualizado monetariamente, com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFM's;

II - a falta ou insuficiência na declaração e/ou recolhimento de imposto retido na fonte, quando apurada em ação fiscal;

Penalidade: 100% (cem por cento) do imposto não declarado e/ou recolhido, atualizado monetariamente, com imposição mínima de 125 (cento e vinte e cinco) UFM's ;

III - a emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, sem preenchimento de quaisquer dos campos obrigatórios, assim definidos em regulamento do Poder Executivo;

Penalidade: 25 (vinte e cinco) UFM's para cada documento emitido, até o limite de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFM's por mês;

IV – a prestação de serviço sem a devida emissão de documento fiscal, por documento não emitido;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente, com imposição mínima de 50 (cinquenta) UFM's e máxima de 1.250 (hum mil, duzentos e cinquenta) UFM's ;

V - a falta de retenção na fonte pelos tomadores de serviços discriminados no art. 139, por serviço tomado;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente, com imposição mínima de 50 (cinquenta) UFM's e máxima de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFM's;

VI– a falta de emissão da Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Prestados por Instituições Financeiras – DEMIF;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Penalidade: 1.250 (hum mil, duzentos e cinquenta) UFMs por mês não emitido;

VII – o descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista nesta Lei e não especificada neste artigo;

Penalidade: 50 (cinquenta) UFMs por obrigação não cumprida, com limite máximo de 500 (quinhentos) UFMs.

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 58, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 148. As Taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Seção I

Das Taxas de Poder de Polícia

Subseção I

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL

Art. 149. A Taxa de Licença de Localização – TLL tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de localização de estabelecimentos no Município de Santo Amaro da Purificação, observadas as normas administrativas constantes das legislações de ordenamento do uso do solo, em especial o Plano Diretor do Município de Santo Amaro da Purificação, Estado da Bahia, e o Código Urbanístico e Ambiental.

Parágrafo único. Inclui-se na incidência da Taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função, quando realizadas em estabelecimento fixo, ainda que residencial.

Art. 150. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 151. O fato gerador da TLL ocorre no deferimento do pedido de viabilidade de localização.

Parágrafo único. O pedido de viabilidade de localização deve ocorrer antecipadamente:

I - ao registro da pessoa jurídica:

a) na Junta Comercial;

b) no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

c) na Ordem dos Advogados do Brasil;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

II – da inscrição como profissional autônomo, quando do exercício da atividade em estabelecimento fixo, mesmo que residencial.

Art. 152. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica obrigada ao licenciamento de localização de estabelecimento.

Art. 153. A TLL será:

I – calculada de acordo com a Tabela de Receita nº III do Anexo IV desta Lei, considerando o valor mais elevado entre as atividades constantes do pedido de viabilidade de localização.

II – lançada no ato de liberação da inscrição municipal;

III – paga, de uma só vez, em até 30 (trinta) dias.

IV – será calculada de forma proporcional no caso das empresas abertas a partir de 1º de julho do exercício;

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as atividades econômicas constantes da correlata Tabela de Receita nº III do Anexo IV desta Lei, aprovadas mediante Resolução da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

Art. 154. São isentos do pagamento da Taxa:

I – a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;

II – a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município;

III – os órgãos da administração direta, autarquias e fundações deste Município, do estado e da União;

IV – o microempreendedor individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 128/2008.

V – os templos de qualquer culto;

VI – as ONGs e entidades de assistência social, sem fins lucrativos, com imunidade reconhecida pelo Município através de Lei Municipal de Utilidade Pública;

Art. 155. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das respectivas multas por infração:

I – pagamento da taxa após o prazo previsto no Inciso III do art. 153

Penalidade: 10 % (dez por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFM's e máxima de 50 (cinquenta) UFM's;

II – falta do pedido de viabilidade de localização antes do registro nos Órgãos especificados no parágrafo único do art. 151;

Penalidade: 100 % (cem por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de 50 (cinquenta) UFM's e máxima de 100 (cem) UFM's;

III – declarações falsas no pedido de viabilidade de localização

Penalidade: 150 % (cem e cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de 125 (cento e vinte e cinco) UFM's e máxima de 750 (setecentos e cinquenta) UFM's;

IV – localização do estabelecimento em lugar distinto do declarado em pedido de viabilidade.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Penalidade: 150 % (cem e cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de 125 (cento e vinte e cinco) UFMs e máxima de 750 (setecentos e cinquenta) UFMs;

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 58, aplicam-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

Subseção II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

Art. 156. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização dos estabelecimentos existentes neste Município, quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes das leis municipais relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, aos costumes, a tranquilidade e segurança pública e às normas edilícias, de saúde pública e ambientais.

Parágrafo único. Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função bem como nas hipóteses em que um contribuinte exerça uma ou mais das suas atividades em estabelecimentos distintos do seu estabelecimento principal.

Art. 157. Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares Sede Escritório Administrativo, Depósito Fechado, Almoxarifado, Oficina de Reparação, Garagem Unidade de Abastecimento de Combustíveis, Posto de Coleta, Ponto de Exposição, Centro de Treinamento, Centro de Processamento de Dados, ou ainda que residencial, de exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 158. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I – para contribuintes com estabelecimento em funcionamento, no dia 1º de janeiro de cada exercício civil;

II – para os contribuintes em início de funcionamento:

a) com atividade de alto risco ou nível de risco III, na data da emissão do alvará de funcionamento;

b) com atividade de risco médio B ou nível de risco II, na data da emissão do alvará de funcionamento provisório;

c) com atividade de risco baixo ou nível de risco I, na data da liberação da inscrição municipal;

III - quando apurada pela fiscalização o funcionamento sem inscrição municipal, independentemente do grau de risco, no dia 1º do mês em que se apurar o início da atividade.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 159. Os níveis de risco considerado no inciso II do art. 158 são os definidos em ato do Chefe do Poder Executivo ou pelo CGSIM – Comitê Gestor para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 160. Presume-se em funcionamento:

I – o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco baixo ou nível de risco I, desde o momento da liberação da inscrição municipal até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município;

II – o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco baixo B ou nível de risco II, desde o momento da liberação do alvará de funcionamento provisório até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município;

III – o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco alto ou nível de risco III, desde o momento da liberação do alvará de funcionamento até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município.

Art. 161. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade em estabelecimento localizado neste Município.

§ 1º Considera-se pessoa física para fins de tributação da Taxa aquela cuja atividade seja precedida de análise da fiscalização tributária;

§ 2º Não são considerados para incidência da taxa os contribuintes enquadrados na hipótese prevista no art. 297, § 3º, III;

Art. 162. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receitas nº III do Anexo IV desta Lei, considerando a atividade cuja a Taxa seja de maior valor dentre as constantes do pedido de viabilidade e/ou contrato social.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as atividades econômicas constantes da correlata Tabela de Receita nº III do Anexo IV desta Lei, aprovadas mediante Resolução da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

Art. 163. A TFF será lançada anualmente e paga, de uma só vez ou em parcelas, conforme calendário fiscal definido em Ato do Chefe do Poder Executivo:

I - no valor integral, no caso previsto no inciso I do caput do art. 158;

II - no valor proporcional aos números de meses restantes do exercício inicial, incluído o mês do início, nos casos previstos no inciso II e III do caput do art. 158.

Parágrafo único. Fica o contribuinte responsável por atualizar o cadastro municipal em relação ao seu enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou outra classificação e quanto ao faturamento, conforme regulamento.

Art. 164. São isentos do pagamento da Taxa:

I – a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;

II – a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município;

III – os órgãos da administração direta, autarquias e fundações deste Município, do estado e da União;

IV – o microempreendedor individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 128/2008.

V – os templos de qualquer culto;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

VI – as ONGs e entidades de assistência social, sem fins lucrativos, com imunidade reconhecida pelo Município através de Lei Municipal de Utilidade Pública;

Art. 165. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – insuficiência no pagamento da taxa por omissão ou erro na declaração de porte ou faturamento pelo contribuinte;

Penalidade: 50 % (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFM's;

II – o funcionamento de estabelecimento com atividade de risco baixo ou nível de risco I sem inscrição no cadastro fiscal municipal;

Penalidade: 10% (dez por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, limitado a 100% (cem por cento) do valor anual devido da taxa;

III – o funcionamento de estabelecimento com atividade de risco médio ou nível de risco II sem alvará de funcionamento provisório ou definitivo;

Penalidade: 20 % (vinte por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, limitado a 100% (cem por cento) do valor anual devido da taxa, e interdição do estabelecimento;

IV – o funcionamento de estabelecimento com atividade de alto risco ou nível de risco III sem alvará de funcionamento.

Penalidade: 50 % (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, limitado a 100% (cem por cento) do valor anual devido da taxa, e interdição do estabelecimento;

V – a não exposição do Alvará de Licença para Funcionamento em lugar visível ao público, exceto no caso de dispensa de alvará;

Penalidade: 20 % (vinte por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFM's e máxima de 50 (cinquenta) UFM's;

VI – a falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;

Penalidade: 100 % (cem por cento) do valor anual devido da taxa.

VII – o não recadastramento, quando previsto em legislação própria;

Penalidade: no valor de 100 % (cem por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de 125 (cento e vinte e cinco) UFM's e máxima de 750 (setecentos e cinquenta) UFM's;

VIII – o funcionamento de estabelecimento com alvará de funcionamento provisório ou definitivo vencido;

Penalidade: 20 % (vinte por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, limitado a 100% (cem por cento) do valor anual devido da taxa, e interdição do estabelecimento;

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 58, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

Subseção III
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRA - TLO

46

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 166. A Taxa de Licença de Execução de Obras – TLO tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética, paisagística, urbanística e histórica da cidade, à higiene e segurança pública, relativas a obras de construção civil, elétrica, hidráulica e similares, tais como:

I - obras de edificação, compreendendo prédios e edifícios residenciais, comerciais, industriais, de serviço e similares;

II - obras de estradas, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III – obras em logradouros, como abertura de ruas, avenidas e loteamentos;

IV - obras de arte, compreendendo pontes, túneis, viadutos e outras;

V - obras de pavimentação e terraplenagem;

VI – obras de oleodutos, gasodutos e similares;

VII – serviços de estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações de poços, rebaixamento de lençóis de água, enrocamentos e derrocamentos;

VIII - obras hidráulicas, como barragens, diques, sistemas de abastecimento d'água e saneamento, sistemas e distribuição de líquidos e gases, drenagem, irrigação, canais e regularização de leitos ou perfis de rios e outras;

IX – obras elétricas, como sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

X – obras de sistemas de telecomunicações e instalações de centrais telefônicas.

XI – escavação, compreendido o trabalho de desaterro de terreno;

XII – drenagem, compreendido na atividade de execução de valas, fossos e demais infraestruturas e/ou a instalação de tubos e outros materiais, no solo ou subsolo, com o objetivo de escoamento de águas de um terreno;

XIII – irrigação, que consiste execução de sistemas e/ou a instalação de tubos e outros materiais que visam a utilização na técnica de fornecimento controlado de água para uso em vegetação, plantações etc.

XIV – instalação e montagem de produtos peças e equipamentos, como pisos, tetos, paredes, forros e divisórias, isolamentos térmicos e acústicos, instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, quando vinculadas direta e simultaneamente à execução de projetos de engenharia.

Art. 167. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá:

I - dispensar a obrigatoriedade da licença de construção, reforma, manutenção, restauração e instalação de edificação, estrutura e imóvel considerada de baixo risco urbanístico;

II – conceder licença automática para construção, reforma, manutenção, restauração e instalação de edificação, estrutura e imóvel considerada de médio risco urbanístico.

§ 1º O ato que dispensar a obrigatoriedade estabelecerá os critérios e condicionantes para classificação de baixo risco urbanístico.

§ 2º O ato que estabelecer a concessão automática da licença, fixará os critérios e as condições e as responsabilidades do proprietário do imóvel e do executor da obra.

Art. 168. O fato gerador da TLO ocorre:

I - no pedido de licença para quaisquer das obras elencadas no art. 166.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

II – no pedido de liberação de habilitação urbanística (habite-se) de imóvel e loteamento.

Art. 169. O sujeito passivo da TLO é a pessoa física ou jurídica proprietária, responsável ou possuidora do imóvel, empreendimento ou área do Município, em que será ou foi realizada a obra ou urbanização.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pela obrigação o contratante e o executor da obra ou urbanização.

Art. 170. A taxa será calculada:

- a) em conformidade com a Tabela de Receita nº IV do Anexo V desta Lei;
- b) com base nas declarações do sujeito passivo;
- c) com base nos fatos apurados por Prepostos Fiscais.

Parágrafo único. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no artigo 166 será cobrado 2,5 (duas vezes e meia) o valor das respectivas taxas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

Art. 171. A TLO será paga antes da emissão da licença ou da liberação de habilitação urbanística.

Art. 172. A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo alvará.

Art. 173. Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará os procedimentos e as condicionantes para o pedido de licença e de liberação de habilitação urbanística.

Parágrafo único. Não poderá ser iniciada obra, loteamento, a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano ou promovido o desmembramento ou remembramento de áreas sem a devida licença, ressalvado o caso previsto no art. 167.

Art. 174. São isentos do pagamento da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio fio;
- III – as obras em que a administração direta ou indireta deste Município seja executora ou contratante.

Art. 175. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas no Código de Edificações e Obras:

I – execução de obra sem a devida Licença de Execução Urbanística;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor devido da taxa, com imposição mínima de 50 (cinquenta) UFMs e máxima de 5.000 (cinco mil) UFMs;

II – ocupação de edificação sem o devido “habite-se”.

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor devido da taxa com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFMs e máxima de 500 (quinhentos) UFMs;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

III – início de obra sem responsável técnico

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor devido da taxa com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFM's e máxima de 500 (quinhentos) UFM's;

IV - falsidade de declaração do sujeito passivo que acarrete o recolhimento a menor da taxa

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor devido da taxa com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFM's e máxima de 500 (quinhentos) UFM's;

V - Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais.

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor devido da taxa com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFM's e máxima de 500 (quinhentos) UFM's;

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 58, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

Subseção IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO - TLP

Art. 176. A Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público dentro do território do Município tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes ao ordenamento das atividades urbanas, à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública.

Art. 177. O fato gerador da TLP ocorre no deferimento do pedido de licença para exposição de publicidade.

Art. 178. O sujeito passivo da TLP é a pessoa física ou jurídica que expor publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público e/ou seja titular de equipamento que suporte.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo recolhimento da TLP o proprietário, o detentor do domínio útil ou a posse de imóvel ou móvel onde houver a instalação de equipamentos que suportem exposição de publicidade.

Art. 179. A taxa será calculada:

- I - em conformidade com a Tabela de Receita nº V do Anexo VI desta Lei;
- II – com base nas declarações do sujeito passivo;
- III – com base nos fatos apurados por Prepostos Fiscais.

Art. 180. Far-se-á o pagamento da taxa:

- I - antes da expedição do alvará de licença, para o início da veiculação da publicidade;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

II - anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso da sua renovação.

Parágrafo único. A incidência da taxa não dispensa o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

Art. 181. Ficam isentos do pagamento da taxa:

I - as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixadas nos prédios em que funcionem;

II - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros e itinerário de viagem de transporte coletivo;

III - a publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária, desde que reconhecida a imunidade pelo Município.

Art. 182. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas:

I - falsidade de declaração do sujeito passivo que acarrete o recolhimento a menor da taxa

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor devido da taxa, com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFMs e máxima de 125 (cento e vinte e cinco) UFMs ;

II - a instalação de equipamento suporte para veiculação de publicidade sem a respectiva licença

Penalidade: 50% (cinquenta por cento) do valor que seria devido da taxa, por dia, com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFMs e máxima de 500 (quinhentos) UFMs ; e remoção do equipamento se local ou dimensão não autorizável, independentemente da cobrança do custo de remoção do equipamento.

III - a instalação de equipamento para veiculação de publicidade fora do local aprovado na respectiva licença

Penalidade: 50% (cinquenta por cento) do valor que seria devido da taxa, por dia, com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFMs e máxima de 500 (quinhentos) UFMs; e remoção do equipamento, independentemente da cobrança do custo de remoção do equipamento.

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 58, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

Subseção V

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS

Art. 183. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, para fim de concessão de Alvará de Vigilância Sanitária, das atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde em todo o território do Município.

Art. 184. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a obrigatoriedade da licença para estabelecimentos com atividade de baixo risco ou nível de risco I.

Art. 185. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

50

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

I – para contribuintes com estabelecimento em funcionamento, no pedido de renovação da licença;

II – para os contribuintes em início de funcionamento:

a) com atividade de alto risco ou nível de risco III ou de risco médio B ou nível de risco II, na data do pedido de emissão do alvará;

c) com atividade de risco baixo ou nível de risco I, na data da liberação da inscrição municipal.

III - quando apurada pela fiscalização o funcionamento de estabelecimento com atividade que requer licença higiênico-sanitárias sem o devido alvará, independentemente do grau de risco, no dia 1º do mês em que se apurar o início da atividade.

Parágrafo único. Os graus de riscos considerados no caput são os definidos em ato do Chefe do Poder Executivo ou pelo CGSIM – Comitê Gestor para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 186. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao alvará de vigilância sanitária, nos termos do Código Municipal de Saúde.

Art. 187. A taxa será calculada:

I - em conformidade com a Tabela de Receita nº VI do Anexo VII desta Lei;

II – com base nas declarações do sujeito passivo;

III – com base nos fatos apurados por Prepostos Fiscais.

Parágrafo único: A Taxa será calculada considerando a atividade de maior valor entre as constantes do pedido de alvará e/ou contrato social.

Art. 188. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da emissão do alvará, para os contribuintes em início de funcionamento;

II - anualmente, por ocasião da renovação do alvará e antes de sua emissão.

Art. 189. Ato do Chefe do Poder Executivo definirá o prazo de validade do Alvará e os procedimentos e prazo para solicitação da renovação anual.

Art. 190. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas no Código Municipal de Saúde:

I – o funcionamento de estabelecimento com atividade de risco médio ou nível de risco II sem alvará de vigilância sanitária, quando obrigatório:

Penalidade: 50 % (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFMs e máxima de 125 (cento e vinte e cinco) UFMs , e interdição do estabelecimento na reincidência;

II – o funcionamento de estabelecimento com atividade de alto risco ou nível de risco III sem alvará de vigilância sanitária, quando obrigatório.

Penalidade: 100 % (cem por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de 125 (cento e vinte e cinco) UFMs e máxima de 500 (quinhentos) UFMs , e interdição do estabelecimento;

III – a falta de pedido de renovação do alvará ou o pedido fora do prazo legal

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Penalidade: 50 % (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFMs e máxima de 125 (cento e vinte e cinco) UFMs ;

IV – não exposição do Alvará de Vigilância Sanitária em lugar visível ao público

Penalidade: 20 % (vinte por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFMs e máxima de 50 (cinquenta) UFMs;

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 58, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

Subseção VI

DA TAXA DE CONTROLE AMBIENTAL - TCA

Art. 191. A Taxa de Controle Ambiental – TCA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, no território do Município, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo definirá as atividades e/ou empreendimentos sujeitos a controle e fiscalização ambiental, o prazo de validade de cada licença e/ou autorização e os procedimentos e prazo para solicitação da renovação.

Art. 192. O controle e fiscalização ambiental serão exercidos por meio dos seguintes procedimentos:

- I** – Manifestação Prévia;
- II** – Autorização Ambiental;
- III** – Licença Simplificada;
- IV** – Licença de Localização;
- V** – Licença de Implantação;
- VI** – Licença de Alteração;
- VII** – Licença de Operação;
- VIII** – Renovação da Licença de Operação; e
- IX** – Licença de Operação da Alteração.

Art. 193. O fato gerador da TCA ocorre no pedido de quaisquer dos procedimentos previstos no art. 192.

Parágrafo único. A taxa é devida por cada estabelecimento ou empreendimento, ou unidade econômica representada por equipamento e/ou estrutura com produtividade identificada individualmente.

Art. 194. É sujeito passivo da taxa qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 195. A taxa será calculada:

- I - em conformidade com a Tabela de Receita nº VII do Anexo VIII desta Lei;
- II – com base nas declarações do sujeito passivo;
- III – com base nos fatos apurados por Prepostos Fiscais.

Art. 196. Far-se-á o pagamento da taxa:

- I – antes da emissão da licença e/ou autorização ambiental;
- II - anualmente, por ocasião da renovação da licença e/ou autorização e antes de sua emissão.

Art. 197. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas no Código Ambiental Municipal:

I – o funcionamento de estabelecimento com atividade de risco médio ou nível de risco II licença e/ou autorização ambiental, quando obrigatório

Penalidade: 50 % (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de 200 (duzentos) UFM's e máxima de 600 (seiscentos) UFM's, e interdição do estabelecimento na reincidência;

II – o funcionamento de estabelecimento com atividade de alto risco ou nível de risco III sem licença e/ou autorização ambiental, quando obrigatório.

Penalidade: 100 % (cem por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, com imposição mínima de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFM's e máxima de 1.125 (hum mil, cento e vinte e cinco) UFM's, e interdição do estabelecimento;

III – a falta de pedido de renovação da licença e/ou autorização ou o pedido fora do prazo legal

Penalidade: 50 % (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFM's e máxima de 75 (setenta e cinco) UFM's;

IV – a realização de atividade, a instalação ou ampliação de empreendimento sem licença e/ou autorização ambiental

Penalidade: 100 % (cem por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de 125 (cento e vinte e cinco) UFM's e máxima de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFM's;

V – a operação de empreendimento sem licença e/ou autorização ambiental

Penalidade: 100 % (cem por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, com imposição mínima de 125 (cento e vinte e cinco) UFM's e máxima de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFM's, e interdição do empreendimento/estabelecimento;

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 58, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

Seção II

Da Taxa de Serviços Públicos

Subseção Única

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

Art. 198. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público dentro do território do Município.

§ 1º Para efeito desta Lei, são considerados resíduos sólidos domiciliares os resíduos descritos na alínea 'c' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010.

§ 2º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

§ 3º São equiparados a resíduos domiciliares, os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, descritos na alínea 'd' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010, desde:

- a) caracterizados como não perigosos;
- b) os produzidos no volume máximo de 300 (trezentos) litros por dia e por unidade imobiliária.

Art. 199. Não se configuram como resíduo sólido domiciliar, sujeitos à cobrança de preço público quando executados entidade da administração direta ou indireta do Município, os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

I – os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço:

- a) caracterizados como perigosos;
- b) produzidos em volume superior a 300 (trezentos) litros por dia e por unidade imobiliária.

II - resíduos do serviço público de saneamento básico, conforme disposto na alínea 'e' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

III - resíduos industriais, conforme disposto na alínea 'f' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

IV - resíduos de serviços de saúde, conforme disposto na alínea 'g' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

V - resíduos da construção civil, conforme disposto na alínea 'h' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VI - resíduos agrossilvopastoris, conforme disposto na alínea 'i' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VII - resíduos de transportes, conforme disposto na alínea 'j' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VIII - resíduos de mineração, conforme disposto na alínea 'k' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

§ 1º Em nenhuma hipótese o tipo de resíduo referido neste artigo poderá ser acondicionado juntamente com os resíduos sólidos domiciliares.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Art. 200. O fato gerador da TRSD ocorre na disponibilização aos usuários para fruição e/ou efetiva execução do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 201. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor, concessionário ou autorizados pelo uso dos seguintes bens ou equipamentos que produzam resíduos sólidos domiciliares:

I - unidade imobiliária edificada ou não, residencial ou não, lindeira ou não à via ou logradouro público;

II – barraca, banca, quiosque, box e similares que explore atividade em logradouros públicos ou em equipamento público.

Art. 202. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os usuários efetivos ou potenciais, em função:

I - da área construída, da localização e da utilização do imóvel, tratando-se de unidade imobiliária edificada;

II - da área e da localização, tratando-se de unidade imobiliária não edificada;

III - da localização, dimensão e da utilização, tratando-se de barraca, banca, quiosque, box e similares.

Parágrafo único. A Taxa será calculada conforme Tabela de Receita nº VIII, do Anexo IX desta Lei.

Art. 203. O lançamento da TRSD será realizado anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. A taxa poderá ser cobrada isoladamente, em conjunto com o IPTU ou na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

Art. 204. A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:

I – preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II – penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza urbana.

Art. 205. Ficam isentos do pagamento da TRSD:

I- a unidade imobiliária isenta do IPTU.

II-a unidade de propriedade do Município quando de seu uso;

III-a unidade particular que esteja ocupada pelo Município durante o período de ocupação.

Art. 206. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas:

I – a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em alteração do valor da taxa;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Penalidade; 30% (trinta por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de 10 (dez) UFMs e máxima de 125 (cento e vinte e cinco) UFMs .

II – a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações e modificações de uso do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em alteração do valor da taxa;

Penalidade; 100% (cem por cento) do valor da taxa do exercício, com imposição mínima de 15 (quinze) UFMs.

III – o pagamento com insuficiência quando decorrente da falta de declaração de alteração de área de terreno e de construção, de uso e de padrão construtivo do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em mudança no valor da taxa;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor da taxa do exercício, com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFMs.

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 58, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

CAPÍTULO V
CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Contribuição de Melhoria - CM

Art. 207. A Contribuição de Melhoria – CM tem como fato gerador a valorização de imóvel localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública executada pelo Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º As obras públicas passíveis de ocorrência do fato gerador são:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro, construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 208. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo global da obra pública e será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º Inclui-se no custo global da obra pública as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento.

§ 2º O valor individual da contribuição fica limitado ao valor de valorização de cada imóvel.

Art. 209. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - delimitação da área beneficiada direta e indiretamente;

V – definição da parcela de custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição;

VI - critério de cálculo da Contribuição;

VII – prazo de pagamento e condições de parcelamento do valor da Contribuição.

§1º O edital fixará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 210. O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado pela obra pública.

Art. 211. A Contribuição será lançada de ofício, em nome do sujeito passivo, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

Parágrafo único. A notificação do lançamento se dará, preferencialmente, por edital.

Art. 212. A Contribuição poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 213. São isentos da Contribuição:

I - a União, o Estado e suas respectivas Autarquias;

II-o Município

II – as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as empresas de economia mista deste Município.

Seção II

Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

57

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 214. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o serviço de iluminação pública prestado direta ou indiretamente por este Município.

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

- I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
- III - a administração do serviço de iluminação pública; e
- IV - outras atividades correlatas.

Art. 215. O fato gerador da COSIP ocorre no momento da prestação do serviço de iluminação pública diretamente ou indiretamente pelo Município.

Art. 216. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica, ou a unidade consumidora constante do cadastro da concessionária de distribuição de energia elétrica, ou o condomínio:

- I - titular da conta de consumo de energia elétrica;
- II - proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, sem ligação regular, situado neste Município;

Art. 217. A empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica é responsável pela retenção e recolhimento da COSIP devida pelas pessoas físicas ou jurídicas titulares da conta de consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. A responsável tributária deverá fornecer mensalmente declaração contendo os dados cadastrais e informações pertinentes à COSIP constantes na Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica de cada contribuinte, na forma e prazo definido em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 218. A base de cálculo da COSIP é o valor líquido da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte, exceto no caso de imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Entende-se por valor líquido, o valor da conta de energia elétrica excluído o ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, o PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

§ 2º Entende-se como consumo de energia elétrica, o consumo ativo, o consumo reativo excedente, a demanda ativa e a demanda excedente.

§3º Quando o contribuinte for produtor de energia solar a base de cálculo deve ser o total do consumo da unidade, incluído o valor por ele gerado.

Art. 219. A alíquota da COSIP será de:

- I – 15% (quinze por cento) sobre o valor da fatura de consumo da energia elétrica, para os imóveis edificados com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

II – 2 (duas) UFM's, por mês, para os imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica;

III- 10% (dez por cento) sobre o valor do consumo multiplicado pelo total consumido na hipótese prevista no § 3º do art. 218.

§1º O valor da COSIP a ser recolhida fica limitada aos valores fixados na Tabela de Receita nº IX do Anexo X desta Lei.

§ 2º Os valores da COSIP serão reajustados anualmente pelo mesmo índice utilizado para a correção da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizada pela ANEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

§ 3º A classificação dos contribuintes para fins de cobrança da COSIP observará o mesmo enquadramento utilizado pela concessionária para cobrança da tarifa de energia.

Art. 220. A COSIP será lançada:

I – para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, mensalmente na nota fiscal de consumo de energia elétrica da empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município;

II – para os sujeitos passivos possuidores de imóveis não edificados, anualmente juntamente com o IPTU.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá a data de vencimento e recolhimento da COSIP.

Art. 221. Fica a concessionária obrigada a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, além dos juros de mora, multa moratória e atualização monetária, e demais acréscimos legais, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Parágrafo único. O atraso no pagamento da COSIP pelo contribuinte, decorrente do atraso no pagamento da nota fiscal fatura do serviço de energia elétrica, implicará na cobrança dos mesmos acréscimos aplicados pela concessionária, na forma da resolução da ANEEL, em substituição aos acréscimos moratórios previstos no art. 31 desta Lei.

Art. 222. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, e regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP.

Art. 223. São isentos da COSIP:

I – os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;

II – as empresas públicas do Município;

III - a iluminação pública municipal;

IV - o titular de unidade imobiliária classificado como rural que consumir mensalmente até 50 (cinquenta) kwh de energia, conforme a Tabela de Receita nº IX, do Anexo X desta Lei.

Art. 224. Considera-se infração:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

- I- o ato do sujeito passivo prestar informação incorreta que interfira no montante da contribuição, sujeitando-se ao pagamento de multa no valor de 30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido;
- II- o não recolhimento da contribuição ao tesouro municipal, no prazo definido em Ato do Poder Executivo, por parte da empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, sujeitando a uma multa de 10% (dez por cento) sobre o montante recolhido com atraso;

TÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 225. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda o acompanhamento das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – e da cota parte do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.

Parágrafo único Ato do Chefe do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.

Art. 226. O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado – IVA e do Índice de Participação do Município – IPM, relativos ao ICMS será feito com base no que dispõe a Lei Complementar Federal e a Lei Complementar Estadual.

Art. 227. Fica o contribuinte do ICMS, localizado ou não no território municipal, mas que promova, com habitualidade ou não, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, obrigado a entregar ao Fisco Municipal, os seguintes documentos:

- I – cópia da declaração mensal ou anual de apuração do ICMS;
- II – cópia dos arquivos digitais das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços, tais como Notas Fiscais, Livro de Apuração do ICMS;
- III – cópia dos arquivos de Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 1º O prazo de entrega é de até 10 (dez) dias úteis após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual.

§ 2º A não entrega da declaração ou do arquivo sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa por declaração ou arquivo não entregue no valor de:

- I - 250 (duzentos e cinquenta) UFM's se ME;
- II - 500 (quinhentos) UFM's , se EPP;
- III - 1.250 (hum mil, duzentos e cinquenta) UFM's, para as demais empresas.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO I

DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 228. A Administração Tributária compreende as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 229. Compete, privativamente, à Secretaria Municipal da Fazenda, pelas suas unidades especializadas:

I - as atividades de tributação;

II - a arrecadação de tributos, preços públicos e rendas municipais;

III - a fiscalização:

a) do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas aos impostos e à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

b) do cumprimento das obrigações principais relativas às Taxas de Fiscalização do Funcionamento e de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares;

c) das transferências constitucionais.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas as taxas não previstas na alínea "b" do inciso III e da Contribuição de Melhoria.

Art. 230. A fiscalização a que se refere o inciso III e o parágrafo único do art. 229 será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

CAPÍTULO II

DO AUDITOR FISCAL E FISCAL DE TRIBUTOS

Art. 231. O Auditor Fiscal e o Fiscal de Tributos são as autoridades responsáveis pela fiscalização dos tributos municipais e a constituição de crédito tributário, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 232. Sempre que necessário, o Auditor Fiscal ou o Fiscal de Tributos requisitará, através de autoridade superior, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 233. No exercício de suas funções, a entrada do Auditor Fiscal ou do Fiscal de Tributos:

I - nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não está sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local,

II – nos imóveis residenciais, para efeito de fiscalização do IPTU, estará sujeita a:

a) sua identificação pela exibição de identidade funcional;

b) a entrega de notificação fiscal;

c) autorização do proprietário, detentor, possuidor, preposto ou empregado.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º A não autorização prevista na alínea 'c', não obsta a realização da fiscalização, devendo o Auditor ou o Fiscal de Tributos consignar o fato e apurar a base de cálculo por arbitramento.

§ 2º A identidade funcional do Auditor Fiscal e do Fiscal de Tributos não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Art. 234. A ação do Fiscal de Tributos poderá estender-se além dos limites do Município, quando:

- I – o sujeito passivo de obrigação tributária não possuir estabelecimento no Município;
- II - prevista em convênio.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235. O procedimento administrativo fiscal compreende os atos praticados pelos Prepostos Fiscais necessários à apuração de infrações à legislação tributária municipal.

Art. 236. O procedimento administrativo fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

- I - lavratura de termo de início da ação fiscal;
- II - intimação do sujeito passivo, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exhibir documentos ou efetuar o recolhimento de tributo;
- III - retenção ou apreensão de documentos e bens;
- IV - emissão de notificação de lançamento de ofício, quando não realizada ação fiscal;
- V - lavratura de auto de infração em flagrante infracional.
- VI – análise de documentos, informações ou dados fisco-contábil decorrente de:
 - a) denúncia, observado o art. 11;
 - b) convênios com outros Entes Federados ou Órgãos Públicos;
 - c) permuta de informações com a Fazenda Pública da União, dos Estados e de outros Municípios, na forma do art. 199 do Código Tributário Nacional.

Art. 237. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§1º Ainda que haja recolhimento do tributo, o sujeito passivo ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de estar sujeito à penalidade específica.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de programas para autorregularização do contribuinte

Art. 238 Os efeitos do art. 237 alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 239. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade.

§ 1º Sendo o processo físico, todas as folhas devem ser numeradas e rubricadas ordenadas em ordem cronológica de evento e de juntada.

§ 2º Sendo o processo digital, todas as páginas devem ser numeradas e autenticada sua origem, qualquer ato ou termo processual, inclusive os anexos, deve conter assinatura digital de seu autor.

§ 3º Sendo o processo eletrônico, todas as páginas devem ser numeradas e autenticada sua origem, qualquer ato ou termo processual, inclusive os anexos, deve conter assinatura eletrônica de seu autor.

§ 4º Para efeito deste artigo, entende-se por:

I – assinatura digital, um tipo de assinatura eletrônica que usa operações matemáticas com base em algoritmos de criptografia assimétrica;

II – assinatura eletrônica, a assinatura realizada com certificado digital.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES FISCAIS

Seção I

Das Formas de Execução

Art. 240. As ações fiscais serão exercidas sobre:

I – sujeito passivo de obrigação principal ou acessória, mesmo que estejam com sua inscrição municipal ou no CNPJ baixada ou extinta;

II - pessoa jurídica imune ou isenta;

III – imóveis.

§ 1º As ações fiscais serão executadas de acordo com programação definida pelos órgãos competentes e através de análise de documentos, informações e dados requeridos junto ao sujeito passivo ou pessoa solidariamente responsável.

§ 2º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos Prepostos Fiscais no exercício de suas competências e atribuições.

Art. 241. O proprietário, responsável, representante ou preposto de sujeito passivo, do estabelecimento, do imóvel ou dos bens poderá acompanhar os trabalhos de fiscalização ou indicar pessoa que o faça.

Art. 242. Além das fiscalizações rotineiras, poderá a Administração Tributária submeter o sujeito passivo de obrigação tributária a regime especial de fiscalização, por proposta do Auditor Fiscal, do Fiscal de Tributos ou de Autoridade Tributária, em decorrência de práticas reiteradas de descumprimento à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará:

I - os regimes de fiscalização a que estarão subordinados os sujeitos passivos, definindo critérios, formas e prazos;

II – os procedimentos a serem observados pelos Prepostos Fiscais no cumprimento das ações fiscais.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 243. A intimação do início de ação fiscal será realizada numa das formas definidas no art. 249.

Seção II

Da Exibição de Documentos

Art. 244. Os sujeitos passivos exhibirão ao Auditor Fiscal ou ao Fiscal de Tributos, sempre que por ele exigido, os livros fiscais, comerciais e contábeis e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Art. 245. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação.

Parágrafo único. Havendo motivo que justifique, poderá o intimado solicitar, por escrito, prazo maior, ficando a critério da Administração o deferimento.

Art. 246. A forma, os limites e condições da ação fiscal serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

Seção III

Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 247. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - não exhibir à fiscalização os livros e documentos referidos no art. 244 desta Lei;
- II - impedir o acesso de Preposto Fiscal às dependências internas do estabelecimento;
- III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Auditor Fiscal ou o Fiscal de Tributos.

Parágrafo único. Ocorrendo o embaraço à ação fiscal aplicar-se-á ao infrator a penalidade de:

- I- 200 (duzentas) UFM's para os optantes do Simples Nacional, cooperativas e associações;
- II- 500 (quinhentas) UFM's para as demais situações.

Seção IV

Do Encerramento das Ações Fiscais

Art. 248. Findo o prazo previsto para realização da ação fiscal e encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Fiscal de Tributos lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, mencionando:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

- I - as datas do início e de término do exame do período fiscalizado;
 - II - os livros e documentos examinados;
 - III - os tributos devidos e as importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado;
 - IV – os autos de infração lavrados, seus tributos e valores e forma de intimação.
- § 1º O termo de encerramento será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde foi verificada a situação fiscal do contribuinte, ainda que nele não resida o infrator.
- § 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado.
- § 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Preposto Fiscal, não aproveita nem prejudica ao sujeito passivo, devendo o mesmo ser enviado por via postal com aviso de recebimento.

CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO

Art. 249. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto através do DT-e – Domicílio Tributário Eletrônico.

§ 1º Até a implantação do DT-e ou quando o sujeito passivo não estiver obrigado a ele, a intimação será:

- I - pessoalmente;
- II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência, exceto nos casos previstos em regulamento.

§ 3º Qualquer manifestação do sujeito passivo no processo suprirá a formalidade da intimação.

§ 4º A intimação poderá ser feita ao endereço de quaisquer dos sócios ou administradores nas seguintes hipóteses:

- I – recusa ou ausência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto com poderes legais em receber a intimação pessoal ou por via postal;
- II - estabelecimento estiver fechado;
- III - o sujeito passivo não estiver mais funcionado no endereço que consta no cadastro.

Art. 250. Considerar-se-á feita a intimação:

- I - na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou, no caso de pessoa jurídica por quem, em seu nome, receba a intimação no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, se por via postal;
- III – no dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

- I - dez dias úteis após sua entrega à agência postal;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 251. A intimação conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV – o nome e a assinatura do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – DT-e

Art. 252. Fica instituída a comunicação eletrônica entre o Município e o sujeito passivo de obrigações tributárias por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo:

I – expedirá o regulamento do DT-e;

II – poderá dispensar a obrigatoriedade do DT-e em virtude do porte ou tipo do sujeito passivo.

Art. 253. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I – Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e): plataforma eletrônica disponível na internet, que permite comunicação e atendimento eletrônicos entre o Município e os sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais;

II - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário na seguinte conformidade:

a) utilize certificado digital do tipo A1, A3 ou A4 emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica e contenha o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) senha, conforme disposto em Ato do Chefe do Poder Executivo;

V – Sujeito passivo: é a pessoa física ou jurídica obrigada ao cumprimento de obrigação principal ou acessória;

VI – Caixa Postal Eletrônica (CP-e): aplicação inserida na “Secretaria Virtual de Atendimento (e-SEC)” que possibilita ao sujeito passivo acessar e gerenciar as mensagens enviadas pelo Município, promovendo a comunicação de forma centralizada, segura e sigilosa entre a Administração Tributária e o sujeito passivo, de forma a consolidar as informações sobre as diversas interfaces que promovem a integração fisco-sujeito passivo;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

VII – Secretaria Virtual de Atendimento - e-SEC: funcionalidade de acesso restrito, que permite a comunicação e atendimento eletrônicos entre sujeitos passivos das obrigações tributárias e o Município;

VIII – Consultas Públicas: funcionalidade de acesso permitido a qualquer cidadão e que disponibiliza editais eletrônicos, informações de caráter geral, informações cadastrais genéricas, dentre outros;

IX – Serviços on-line: prestação de serviços virtualizada, a qual poderá consistir em emissão de documentos de arrecadação de tributos, solicitação de alterações cadastrais, dentre outros.

Art. 254. O credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas no DT-e se dará, na forma, condições e prazos previstos em Regulamento.

Art. 255. O servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da hierarquia da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para assinar comunicações e documentos eletrônicos.

Art. 256. O Município poderá utilizar o DT-e, dentre outras finalidades, para:

I – cientificar o sujeito passivo de:

a) procedimentos fiscais, tais como ação fiscal, monitoramento fiscal, circularização fiscal, notificação fiscal e auto de infração;

b) decisões em processo administrativo fiscal, tais como diligência, perícia fisco-contábil, decisões de julgamento em Primeira e Segunda Instância;

c) quaisquer atos administrativos inerentes à tributação, arrecadação e fiscalização de tributos e rendas.

II – encaminhar notificações e intimações, ainda que em Processo Administrativo Fiscal;

III – expedir avisos em geral;

IV – publicar editais;

V – receber impugnações e recursos;

VI – receber quaisquer tipos de documentação em resposta às notificações e às intimações do fisco;

VII – prestar serviços on-line para facilitar o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória pelos sujeitos passivo.

Art. 257. As comunicações eletrônicas do Município aos sujeitos passivos, quando feitas através da plataforma DT-e, substituem qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais.

§ 1º As comunicações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a ciência:

I – em 10 (dez) dias corridos, contados da data de entrega na CP-e;

II – na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta à CP-e, se ocorrida antes do prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º A contagem de prazo de ciência terá início no primeiro dia de expediente normal que seguir ao da ciência da notificação eletrônica, só findando em dia de expediente normal na repartição.

§ 4º No interesse da Administração Pública, a comunicação aos sujeitos passivos das obrigações tributárias poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 258. Os documentos eletrônicos, transmitidos no DT-e, contam com garantia de autoria, autenticidade e integridade, nos termos da legislação nacional específica.

§ 1º A transmissão de documentos, que correspondam à digitalização de documentos em papel, pressupõe a declaração explícita de que são cópias autênticas e fiéis de seus originais, de acordo com a legislação civil e criminal.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor, podendo ser requerida a sua apresentação durante o prazo prescricional previsto na legislação tributária.

§ 3º A não apresentação dos originais referidos no § 2º deste artigo, ou de declaração de autoridade que possua fé pública de que os documentos eletrônicos transmitidos representam cópia autêntica e fiel de seus originais, resultará na desconsideração dos referidos documentos eletrônicos, e tais arquivos digitais poderão configurar prova a favor da Administração Pública.

Art. 259. Considera-se entregue o documento transmitido na CP-e pelo sujeito passivo, no dia e hora do seu envio, à plataforma de que trata o art. 253 desta Lei, devendo ser disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda protocolo eletrônico de envio.

Parágrafo único. Quando os documentos forem transmitidos eletronicamente para atender a prazo, serão considerados tempestivos aqueles enviados até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia do prazo previsto na comunicação eletrônica, observado o horário oficial de Brasília, que será registrado no protocolo eletrônico disponibilizado.

Art. 260. Fica instituída a Procuração Eletrônica (PRO-e), que permitirá aos sujeitos passivos detentores de certificado digital, outorgarem poderes a pessoas físicas ou jurídicas, por meio de procuração eletrônica, conforme disposto em Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA RETENÇÃO OU APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS

Art. 261. Poderão ser retidos ou apreendidos pelos Prepostos Fiscais documentos fiscais ou extrafiscais e bens existentes em poder do contribuinte ou de terceiros:

I - para análise fora do estabelecimento do contribuinte ou de terceiros;

II - que se encontre em situação irregular;

III - que constitua prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou, fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 262. A retenção ou apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

- I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias retidas ou apreendidas;
- II - o lugar onde ficarão guardados e o nome do Auditor ou do Fiscal de Tributos;
- III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens retidos, quando for o caso.

Art. 263. Os documentos e bens retidos serão restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios.

Parágrafo único. Quando não for possível a aplicação do disposto no caput deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 264. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da retenção.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 265. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias úteis, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias úteis o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

§ 4º Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO VI

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 266. A exigência do crédito tributário se dá por meio do lançamento formalizado pela autoridade administrativa tributária em Notificação de Lançamento ou pelo Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos em Auto de Infração.

§ 1º A Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração será distinto para cada tributo ou infração.

§ 2º Ato do Secretário Municipal da Fazenda estabelecerá os modelos dos formulários.

Art. 267. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

de recorrer na esfera administrativa e desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, devendo o débito ser inscrito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria do Município.

Seção I

Da Notificação de Lançamento - NL

Art. 268. A Notificação de Lançamento será emitida, para os tributos lançados anualmente, na forma prevista na legislação, pelo órgão da Administração Tributária responsável pelo gerenciamento do cadastro correspondente.

§ 1º Deverá constar da Notificação de Lançamento:

- a) a identificação do notificado;
- b) o local e a data da notificação;
- c) a finalidade da notificação;
- d) o valor do tributo devido, sua forma de cálculo e, quando aplicável, a base de cálculo e a alíquota;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

§ 2º A intimação da Notificação de Lançamento far-se-á nas formas previstas no art. 249.

§ 3º O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

Seção II

Do Auto de Infração - AI

Art. 269. O Auto de Infração será lavrado, privativamente, por Auditor Fiscal ou por Fiscal de Tributos para lançamento de tributo ou para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

§ 1º O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao notificado, e conterá:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;
- IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, a Tabela de Receita II e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias corridos;
- VI - a assinatura do Auditor Fiscal ou do Fiscal de Tributos, a indicação de seu cargo e o número da matrícula.

§ 2º O auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

§ 3º Ao autuado será entregue uma via da autuação, mediante recibo, valendo como intimação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

§ 4º As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do lançamento quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 5º O processamento do Auto de Infração se dará em uma das nas formas previstas no art. 239.

Art. 270. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

§ 1º As provas deverão ser apresentadas juntamente com a notificação fiscal de lançamento, com o auto de infração, e/ou com a defesa, ressalvada a ausência por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

§ 2º Não dependem de prova os fatos:

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II - admitidos, no processo, como incontrovertidos.

Art. 271. Lavrar-se-á Termo Complementar ao Auto de Infração por iniciativa do Autuante, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora para suprir omissões ou irregularidades que constituam vícios sanáveis e para retificar ou complementar lançamento, intimando-se o notificado para, querendo, se manifestar no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contado da intimação.

CAPÍTULO VII

DA REVELIA

Art. 272. O Autuado que não exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da intimação, será considerado revel, sendo lavrado pela autoridade administrativa o respectivo Termo de Revelia.

Parágrafo único. Não será considerado revel o sujeito passivo que, tendo impugnado o lançamento, não se manifeste sobre o termo complementar.

CAPÍTULO VIII

DA NULIDADE

Art. 273. São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Parágrafo único. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependa ou sejam consequência.

Art. 274. A autoridade administrativa ou julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 275. O processo administrativo fiscal tem início com ato praticado por qualquer pessoa física ou jurídica que vise a:

- I - formulação de consulta quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
- II - revisão de dados cadastrais;
- III - solicitação de baixa do cadastro;
- IV - impugnação de lançamento tributário;
- V - apresentação de recurso à decisão proferida por autoridade administrativa tributária;
- VI- cancelamento de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- VII- outros atos processuais relativos a tributos municipais.

Art. 276. Os atos e termos processuais, quando a legislação não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, observado o disposto no art. 239.

Art. 277. Os prazos processuais fluirão a partir da data de ciência e serão contados em dias úteis, ressalvado os fixados nesta lei em dias corridos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

§ 2º Para efeito deste artigo considera-se dia de expediente normal:

- I – aquele em que os serviços sejam disponibilizados de forma presencial ou remota;
- II – que não seja ponto facultativo, feriado, sábado ou domingo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 278. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta em nome de seus representados.

Art. 279. A consulta será formulada à Secretaria Municipal da Fazenda e decidida pelo Secretário Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 2º Enquanto a consulta estiver pendente de resposta ou durante o prazo para se proceder de acordo com a resposta, o consulente não estará sujeito a nenhum procedimento fiscal sobre a matéria consultada.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

§ 3º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário, até que seja notificado de nova interpretação, sendo, neste caso, concedido novo prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 280. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado previamente a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal já iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

§1º Compete à autoridade consultada, nas hipóteses prevista neste artigo, declarar a ineficácia da consulta.

§2º O entendimento sobre a consulta reflete a interpretação dada à legislação tributária vigente na data da intimação da resposta, perdendo sua eficácia, caso subsista alteração na legislação tributária em relação à matéria consultada.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE REVISÃO CADASTRAL

Art. 281. Quando os dados no cadastro fiscal estiverem incorretos ou em desconformidade com a realidade, deverá o sujeito passivo apresentar pedido de revisão.

§ 1º O prazo para interposição do pedido de revisão cadastral é de 30 (trinta) dias úteis, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 3º O pedido de revisão indicará os dados que devam ser revisados, sendo, obrigatoriamente, juntados os documentos comprobatórios da alteração.

Art. 282. Os pedidos de revisão serão analisados pelo órgão competente que apreciará e decidirá sobre o pedido.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o servidor do órgão fará visita *in loco* para avaliação e confirmação dos dados cadastrais.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 283. O sujeito passivo deverá apresentar pedido de baixa no cadastro municipal, quando do encerramento de sua atividade, ressalvado o caso de baixa automática através da REDESIM.

Parágrafo único. O prazo para interposição do pedido de baixa cadastral é de 20 (vinte) dias úteis, contados do encerramento de sua atividade.

Art. 284. O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro e deverá ser respondido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis.

§ 1º O pedido de baixa deverá ser instruído com os documentos definidos em regulamento.

§ 2º O servidor responsável pela análise do pedido de baixa deverá homologar a baixa, constituir crédito tributário não constituído ou informar a existência de crédito tributário não adimplido.

Art. 285. A cobrança de crédito tributário de sujeito passivo já baixado será redirecionada para a pessoa física solidariamente responsável.

CAPÍTULO V DA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 286. O sujeito passivo poderá apresentar impugnação a lançamento tributário, no prazo de 20 (trinta) dias úteis, a contar da data da sua intimação.

§ 1º A impugnação será apresentada no órgão de onde originou o lançamento, na forma prevista em regulamento.

§ 2º O impugnante alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir e, em caso de pedido de perícia administrativa, deverá desde logo indicar o assistente técnico e formular os quesitos pertinentes, sob pena de preclusão.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

§ 4º O prazo para impugnação poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, se o contribuinte o solicitar dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 287. Apresentada a impugnação, o autor do procedimento fiscal terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da impugnação, para oferecer contestação, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, mediante solicitação justificada a autoridade administrativa.

§ 2º Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autor de procedimento fiscal para contestar a impugnação, a autoridade administrativa determinará outro Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos para efetuar-la.

§ 3º Após a contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora de Primeira Instância, para fins de julgamento antecipado ou instrução processual, se for o caso.

Art. 288. Não sendo interposta impugnação no prazo legal, o lançamento tributário será encaminhado para Autoridade Administrativa a ser definida em ato do Chefe do Poder Executivo, para análise de conformidade formal e material do auto de infração e/ou notificação de lançamento.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 289. O julgamento de processo administrativo fiscal será realizado:

- I – em primeira instância pelo Secretário Municipal da Fazenda;
- II – em segunda instância pelo Conselho Municipal de Tributos - CMT.

§ 1º Poderá o Secretário Municipal da Fazenda delegar a competência de julgador para servidor efetivo municipal das carreiras do Fisco ou da Procuradoria.

§ 2º Enquanto não houver a instalação do CMT, a competência de julgamento em segunda instância será do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Regimento do CMT será publicado em Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 290. Recebido o processo, o Julgador de Primeira Instância terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias úteis para proferir a sentença.

Art. 291. O sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias úteis para interposição de recurso voluntário, contados da publicação da decisão de primeira instância que lhe for desfavorável.

§ 1º O recurso será apresentado por petição dirigida ao Julgador de Segunda Instância.

§ 2º O recorrente alegará de uma só vez seu inconformismo com a decisão de Primeira Instância.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa de Segunda Instância.

§ 4º O prazo para recurso é improrrogável.

Art. 292. O Julgamento em Segunda Instância quando realizado pelo CMT, seguirá o rito e procedimentos previstos no Regimento Interno do CMT.

§ 1º No julgamento realizado pelo Prefeito Municipal, poderá ser requerido parecer jurídico prévio da Procuradoria Fiscal, quanto às questões formais e de mérito do processo.

§ 2º Não cabe recurso ou apelação ao Julgamento de Segunda Instância.

Art. 293. Na apreciação das provas e alegações as autoridades julgadoras formarão livremente seus convencimentos, podendo ordenar as diligências ou perícias requeridas pelo sujeito passivo, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, e determinar a produção de outras que entender necessária.

§ 1º O sujeito passivo, seu preposto ou procurador e o autor do procedimento fiscal poderão participar das diligências.

§ 2º Quando requerida, a perícia será realizada por Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos estranho aos feitos, devendo ser intimado o sujeito passivo e o autor do procedimento para, caso desejem, acompanhá-la, cientificando-os das conclusões, podendo eles se manifestarem no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência.

§ 3º Não se incluem na competência das autoridades julgadoras:

- I – a declaração de inconstitucionalidade;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

II – a negativa de aplicação de lei municipal, estadual ou federal ou de ato normativo emanado de autoridade superior.

Art. 294. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para cumprir a decisão definitiva que determinar o pagamento de tributo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

CAPÍTULO VII DA RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 295. O processo físico extraviado poderá ser restaurado por solicitação do interessado ou por determinação da autoridade administrativa, na forma definida em regulamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – seja formado por cópias xerográficas ou impressas de documentos e atos que o compunha;

II – seja dada ciência à parte para que apresente cópia de documentos e atos que disponha;

III – seja dada ciência ao Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos autuante para se manifestar, no caso de restauração de auto de infração;

IV – concluída a restauração, seja intimado o contribuinte para se manifestar sobre o processo.

TÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 296. O cadastro fiscal do Município é constituído de sujeitos passivos de obrigações tributárias e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que se relacionam com a Administração Pública no recolhimento de preços públicos ou outras rendas municipais.

Art. 297. O cadastro fiscal pode ser desdobrado em:

I - cadastro imobiliário; e

II - cadastro mobiliário, que se subdivide em:

a) cadastro dos estabelecimentos em geral;

b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

c) cadastro de profissionais autônomos;

d) cadastro de sociedades uniprofissionais.

III - cadastro simplificado.

§1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

§2º O cadastro mobiliário tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

I - desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congêneres em estabelecimento localizado neste município;

II - seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao cadastro imobiliário;

§3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever:

I - as obras de construção civil e de loteamento;

II - os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município, conforme critérios definidos em Ato do Poder Executivo;

III - as pessoas jurídicas de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

IV - as pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

Art. 298. O sujeito passivo é obrigado a se inscrever no cadastro fiscal do Município e comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sendo as informações de sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação como verdadeiras pela Administração Tributária.

§ 1º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 20 (vinte) dias úteis, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 2º O descumprimento da obrigação da manutenção do cadastro atualizado sujeita o infrator à penalidade de 125 (cento e vinte e cinco) UFGMs.

Art. 299. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 300. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I

Da Inscrição e Das Alterações

Art. 301. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.

§ 1º Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa ou pública e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 302. Quando o proprietário de terreno for pessoa imune e houver contrato de comodato do terreno com direito à edificação pelo comodatário, a inscrição da unidade imobiliária, durante o período de vigência do contrato, deverá ser feita em nome do comodatário, anotando o nome do comodante e o registro do contrato.

Parágrafo único: Extinto o contrato, a inscrição retornará em nome do comodante.

Art. 303. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, as referências cartográficas dos limites do terreno, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 1º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista nesta Lei, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

§ 2º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias úteis, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 3º Ato do Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a entrega de referências cartográficas dos limites do terreno para determinado universo de imóveis.

Art. 304. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição que lhes deu origem.

Art. 305. Far-se-á a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

§ 1º Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizados, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

§ 3º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

Art. 306. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 307. Quando houver programa de recadastramento imobiliário, o sujeito passivo fica obrigado a prestar informações relativas ao seu imóvel, na forma definida em Regulamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abatimento de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU para os imóveis que cumprirem, tempestivamente, as obrigações previstas no recadastramento.

Art. 308. Os atos administrativos que envolvam imóveis, emitidos por qualquer órgão municipal, devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Seção II

Das Situações Cadastrais da Inscrição Imobiliária

Art. 309. As inscrições imobiliárias podem ter as seguintes situações cadastrais:

- I – ativa, a que possua regularidade fundiária e jurídica;
- II – ativa irregular fundiária, a que não possua regularidade fundiária;
- III – ativa irregular jurídica, a que possua regularidade fundiária e não possua regularidade jurídica;
- IV – inativa, a que já foi ativa e foi objeto de:
 - a) desmembramento para formação de loteamento;
 - b) remembramento de lotes em loteamento;
 - c) remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas;
 - d) alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.
- V – cancelada, aquela decorrente de erro de inscrição no cadastro.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se:

- I – regularidade fundiária, o imóvel que possua matrícula no cartório de registro de imóveis;
- II - regularidade jurídica, quando o titular do imóvel é o seu proprietário ou detentor de domínio útil ou de direito real sobre o imóvel regularmente registrado e/ou averbado na matrícula do imóvel.

§ 2º O cancelamento da inscrição cadastral dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de ofício e após despacho do órgão competente.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE ATIVIDADES

Seção I

Da Inscrição e das Alterações

Art. 310. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de preços e outras rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias úteis, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 311. A inscrição será feita de ofício, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o previsto no § 2º do art. 310 e desde que satisfaça a, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I e II ou, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos III, IV e V, combinada com uma das situações dos incisos I e II:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;
- II – estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

III – inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

IV – indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da união e/ou estadual;

V – permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.

Art. 312. Considera-se inscrito, a título precário aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias úteis do seu pedido de inscrição, salvo se der causa ao atraso.

Art. 313. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para requerer sua inscrição.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo mencionado no caput implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Seção II

Da Baixa, Suspensão e Inatividade da Inscrição

Art. 314. Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, ressalvado o caso de baixa automática via Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de requerer a baixa de cadastro sujeita o infrator à penalidade de 125 (cento e vinte e cinco) UFGs .

Art. 315. Dar-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - de ofício.

§ 1º A partir da data do requerimento da baixa não serão exigidos declarações e pagamentos de tributos relativos a períodos posteriores.

§ 2º No caso de existência de débito tributário, inclusive com exigibilidade suspensa, o requerimento de baixa implica na responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores da sociedade.

§ 3º No período compreendido entre o requerimento da baixa e sua efetivação, a inscrição será enquadrada na situação cadastral suspensa por processo de baixa.

§ 4º A inscrição será enquadrada na situação cadastral baixada quando da efetivação da baixa.

§ 5º Ato do Poder Executivo disciplinará os procedimentos da baixa de inscrição.

Art. 316. No caso de pedido de baixa de Empreendedor Individual (EI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante ou não do Simples Nacional, que esteja sem movimento há mais de 3 (três) anos:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

I – o requerimento deve ser analisado no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, contados da data do protocolo;

II – ultrapassado o prazo previsto no inciso I, sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo requerente, presumir-se-á efetivada a baixa;

Parágrafo único. Sendo presumida a baixa, não há impedimento para que, posteriormente, sejam lançados créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes do requerimento da baixa, ressalvado a decadência, reputando-se como responsáveis solidários o titular, os sócios e os administradores da sociedade.

Art. 317. Dar-se-á a suspensão da inscrição:

I – a requerimento do contribuinte, quando:

- a) não for exercer suas atividades em período determinado.
- b) do requerimento de pedido de baixa, até o pronunciamento final da Administração Tributária;

II – de ofício, quando:

- a) não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;
- b) estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;
- c) não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo;

Art. 318. A suspensão de ofício sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

I – não gozar de qualquer benefício fiscal;

II – não será atendido nos pedidos de:

- a) Certidão Negativa de Débito;
- b) abertura de filial;
- c) inscrição cadastral de nova empresa da qual participe sócio ou o próprio contribuinte.

Art. 319. Será inativada a inscrição de contribuinte do ISS quando, o mesmo, não apresentar recolhimento do imposto ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. A inatividade da inscrição sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

I – não gozar de qualquer benefício fiscal;

II – não será atendido nos pedidos de:

- a) Negativa de Débito;
- b) emissão de nota fiscal;
- c) tornar inidôneo os documentos fiscais por ele emitidos a partir da data de inatividade.

Seção III

Do Alvará de Funcionamento

Art. 320. O Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos dos sujeitos passivos inscritos no cadastro será emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, após as fiscalizações de poder de polícia realizadas pelos Órgãos Municipais responsáveis.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 321. O sujeito passivo com atividade de risco baixo ou nível de risco I, conforme regulamentação municipal, é dispensada a emissão de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. No caso de o sujeito passivo citado no *caput* requerer a emissão de Alvará de Funcionamento, este somente será emitido se houve ou se houver fiscalização de poder de polícia realizadas pelos Órgãos Municipais responsáveis para verificação do cumprimento das legislações pertinentes.

Art. 322. O sujeito passivo com atividade de risco baixo B ou nível de risco II, conforme regulamentação municipal terá direito a:

I - Alvará de Funcionamento Provisório emitido imediatamente após a inscrição cadastral no processo de registro/arquivamento e sob assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de cumprir os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social e de acordo com as normas municipais e de outros Entes;

II - Alvará de Funcionamento, emitido até o prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório, se o contribuinte cumprir as condicionantes e/ou licenças e/ou autorizações determinadas pelos Órgãos Municipais e/ou de outro Ente, neste caso quando se fizer necessário em função da atividade.

§ 1º A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório não exige a realização de qualquer vistoria prévia por órgão público, sendo renovável nas situações em que o Contribuinte faça prova documental de que o mesmo não deu causa ao pedido da prorrogação.

§ 2º O Termo de Ciência e Responsabilidade será, preferencialmente, eletrônico, através de Portal do Município e seus termos deverão constar do corpo do Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 3º Na ausência do termo eletrônico, poderá o Poder Executivo adotar o termo digitalizado, com autenticação de assinatura feita por servidor municipal.”

Art. 323. O sujeito passivo com atividade de risco alto ou nível de risco III, conforme regulamentação municipal, terá a Alvará de Funcionamento emitido somente após as vistorias e o cumprimento das condicionantes e/ou obtenção das licenças e/ou autorizações dos Órgãos municipais e/ou de outro Ente.

Art. 324. O Alvará de Funcionamento Provisório e o Alvará de Funcionamento devem ser fixados no estabelecimento em local visível para o público.

Art. 325. Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

TÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 326. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

§1º A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida, não excluindo, entretanto, o direito do Fisco Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados posteriormente.

§2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias, contados da sua emissão.

Art. 327. Possui os mesmos efeitos de certidão negativa aquela do tipo *verbo-ad-verbum* – Certidão Positiva com Efeito de Negativa -, em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. O prazo de vigência dos efeitos da certidão a que se refere este artigo é de 30 (trinta) dias, contados da sua emissão.

Art. 328. Havendo débitos não quitados, será fornecida certidão positiva onde conste a identificação e origem dos débitos.

Art. 329. A certidão será fornecida no prazo de até 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição e indicará:

- I - a identificação do contribuinte;
- II - o domicílio fiscal;
- III – o(s) tributo(s) ou cadastro a que se refere;
- IV - o período a que se refere;
- V - o período de sua validade.

Art. 330. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 331. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e os acréscimos legais, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional cabível.

LIVRO IV DAS RENDAS MUNICIPAIS TÍTULO I DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 332. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município, constituem rendas municipais diversas:

- I – as receitas patrimoniais proveniente de:
 - a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmos, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais;
- II - receita industrial proveniente de:**
 - a) prestação de serviços públicos;
 - b) rendas de mercados;
 - c) rendas de cemitérios;
- III – as transferências correntes da União e do Estado;**
- IV – as receitas diversas provenientes de:**
 - a) Dívida Ativa não tributária;
 - b) multas e juros de mora;
 - c) multas por infrações a leis e regulamentos, inclusive de natureza administrativa;
 - d) receitas de exercícios anteriores;
 - e) outras receitas diversas;

Art. 333. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em Ato do Poder Executivo.

TÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 334. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, e da avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de:

- a) bens próprios municipais, de uso especial ou dominiais, tais como prédios, estádio, ginásio;
- b) bens de uso comum do povo, tais como praças, logradouros públicos;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - mercados e entrepostos;

II - fornecimento de energia ou água encanada para titulares de autorização, permissão e concessão de bens públicos;

III - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela TRSD.

§ 2º Estão compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - prestação dos serviços de expediente;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

V - outros serviços correlatos.

§ 3º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços outros serviços ou utilidades de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 335. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 336. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos que permita apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 337. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento de preço público quando:

- I- o contratante for de baixa renda, dentre critérios definidos em Ato do Poder Executivo;
- II- a prestação for de interesse social, mediante critérios definidos em Ato do Poder Executivo;
- III- for para atração de investimentos de emprego e renda, conforme definido em Lei.

Art. 338. Os serviços públicos municipais de qualquer natureza, quando sob regime de concessão e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 339. O não pagamento, nos prazos, dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, ou em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo podem ser aplicados também nos casos de outras infrações previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

Art. 340. Aplicam-se aos preços públicos as normas de natureza tributária, no que couber.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 341. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro de Contribuintes Inadimplentes do Município - CADIN.

§ 1º Serão incluídos no CADIN os contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e respectivos sócios ou acionistas, que tenham débitos tributários, e não tributários inscritos ou não em dívida

85

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

ativa, perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, vencidos há mais de 60 (sessenta) dias, que não tenham a sua exigibilidade suspensa por algum motivo previsto em lei ou por determinação judicial.

§ 2º As pessoas inscritas no CADIN sofrerão as seguintes restrições, a partir da data de sua inclusão:

- I - proibição de participar de licitação com o Poder Público;
- II - impedimento de gozo de benefícios financeiros ou fiscais, existentes ou que venham a existir no âmbito municipal;
- III - suspensão de qualquer pagamento por parte do erário municipal, quando tratar-se de fornecedor do Município.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no CADIN.

Art. 342. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem apresentação de certidão negativa ou com efeitos de negativa.

Art. 343. Os valores referentes a tributos, rendas e multas estabelecidos em quantias fixas nesta Lei serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, ou, na falta deste, outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 344. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 345. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 346. Ficam recepcionadas as Leis Complementares nº 123/2006 e alterações e as que vierem a dispor sobre normas relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido dispensado aos Microempreendedores Individuais (MEI) e às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 347. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

§ 1º A premiação a ser distribuída fica limitada em até 1% (um por cento) da arrecadação no exercício anterior do tributo objeto do incentivo.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição dos prêmios serão estabelecidas em Regulamento.

Art. 348. Ficam remetidos os créditos relativos as taxas:

I – dos templos de qualquer culto;

II – das ONG's e entidades de assistência social sem fins lucrativos com imunidade reconhecida pelo Município.

Parágrafo único. O pagamento espontâneo das taxas efetuados pelas entidades referidas nos incisos I e II deste artigo ensejará a restituição do valor pago.

Art. 349. Fica aprovada a Lista de Serviços Tributáveis – Anexo I - e a Tabela de Receitas nº VII - Anexo VIII - da Taxa de Controle Ambiental – TCA.

§ 1º. São incorporadas como Anexos desta Lei as seguintes Tabelas de Receitas da Lei Municipal nº 2.112, de 29 de dezembro de 2017, com valores devidamente atualizados e a seguinte renumeração:

- Tabelas de Receitas nº II e II- A - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – da Lei Municipal nº 2.112/2017 como Tabela de Receitas nº I e I- A do Anexo II desta Lei;

- Tabelas de Receitas nº I - do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISS - da Lei Municipal nº 2.112/2017 como Tabela de Receitas nº II do Anexo III desta Lei;

- Tabela de Receitas nº III da Taxa de Licença de Localização – TLL e da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF - da Lei Municipal nº 2.112/2017 como Tabela de Receitas nº III do Anexo IV desta Lei;

- Tabela de Receitas nº IV da Taxa de Licença de Execução de Obras – TLO – da Lei Municipal nº 2.112/2017 como Tabela de Receitas nº IV do Anexo V desta Lei;

- Tabela de Receitas nºs V e VII da Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público – TLP - da Lei Municipal nº 2.112/2017 como Tabelas de Receitas nº V e V-A do Anexo VI desta Lei;

- Tabela de Receitas nº VI da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS - da Lei Municipal nº 2.112/2017 como Tabela de Receitas nº VI do Anexo VII desta Lei;

- Tabela de Receitas nº IX da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD - da Lei Municipal nº 2.112/2017 como Tabela de Receitas nº VIII do Anexo IX desta Lei;

- Tabela de Receitas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP - da Lei Municipal nº 1.509/2003 como Tabela de Receitas nº IX do Anexo V desta Lei;

§ 2º. A Tabela de Receitas nº VIII – Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos - TVCOT - passa a ser cobrada na forma de Preço Público nos termos dos artigos 334 a 340 desta Lei.

Art. 350. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 351. Ficam revogadas as seguintes leis:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

I – 1.996, de 30 de dezembro de 2014;

II – 2.112, de 29 de dezembro de 2017;

Art. 352. Os Atos Administrativos que regulamentarão este Código deverão ser expedidos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo este prazo ser prorrogado automaticamente por igual período.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, 27 de novembro de 2023.


ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

7.15 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.